



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.192, DE 2016 (Do Senado Federal)**

PLS nº 187/2012

Ofício nº 592/2016 – SF

Permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação dos de nºs 2101/11, 2355/11, 6887/13, 5646/13 e 635/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2215/11, 2380/11, 2909/11 e 7127/14, apensados (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs 2355/11, 6887/13, 2380/11, 2909/11, 5646/13, 635/15 e 7127/14, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 2101/11 e 2215/11, apensados (relator: DEP. MAURO PEREIRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O) PL-2101/2011 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/03/2018 para inclusão de apensados (10)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2101-B/11, 2215/11, 2355/11, 2380/11, 2909/11, 5646/13, 6887/13, 7127/14, 635/15 e 5885/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual por pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações, efetuadas no ano-calendário e devidamente comprovadas, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processamento de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a sua transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 2º A dedução de que trata o **caput** deste artigo é limitada:

I - no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - no caso de pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e das atividades de reciclagem de que trata esta Lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 2º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante anual de doações efetuadas a cada projeto ou atividade de reciclagem, conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão ser aplicados em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o **caput** deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e

movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no **caput** deste artigo.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o **caput** deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo

permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros

benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

PROJETO DE LEI N.º 2.101-B, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2355/11, 6887/13, 5646/13 e 635/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2215/11, 2380/11, 2909/11 e 7127/14, apensados (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs 2355/11, 6887/13, 2380/11, 2909/11, 5646/13, 635/15 e 7127/14, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e do de nº 2215/11, apensado, (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5192/2016.

SUMÁRIO

- I - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
 - 1º Substitutivo oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão

- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas por vinte anos dos tributos federais, as empresas que adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único – Vinte e cinco por cento dos tributos frutos de isenção das empresas enquadradas no disposto no art. 1º serão utilizados, para conscientizar os funcionários e familiares, comunidades do entorno da empresa, ou ainda alunos de escolas públicas, ensinando como produzir de forma sustentável para a Economia Verde, sem comprometer o meio ambiente para gerações futuras.

Art. 2º A cobrança, após os vinte anos de isenção, será feita progressivamente.

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei busca incentivar os setores industriais e comerciais da Nação a adotarem processos limpos em sua produção e descarte. O dióxido de carbono, anteriormente percebido como inócuo, é, hoje, o mais perigoso resíduo da nossa civilização. As mudanças climáticas e o aquecimento global são hoje uma realidade que não pode aguardar longas discussões. Vários estados brasileiros já sofrem hoje os efeitos das mudanças climáticas, como deslizamentos, chuvas violentas e inundações que afetam grandes centros populacionais, como, por exemplo, os recentemente vistos em São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro.

O efeito estufa, com as conseqüentes mudanças climáticas, derretimento das calotas polares e de geleiras, e aumento do nível do mar é uma ameaça indiscutível que preocupa cientistas e a sociedade mundial.

O modelo industrial baseado no consumo de combustíveis fósseis, inicialmente carvão e posteriormente derivados de petróleo, se expandiu e se consolidou no mundo e no Brasil nos últimos cem anos. Este modelo resultou em bilhões de toneladas de resíduos e emissões, principalmente as de dióxido de carbono, que acrescidas das emissões de metano e outro gases, acabaram

por colocar em cheque o próprio modelo, o planeta e a civilização.

Mudar este modelo requer tempo, mas o perigo é imediato. Fazer com que industriais, comerciantes e consumidores se conscientizem da urgência da questão é uma tarefa gigantesca. Os legisladores devem estar à frente desta questão criando leis que imponham novas formas de produção. Mudar a cultura industrial exige tempo e incentivo.

Por isso a urgência deste projeto de Lei que apresento para que os meus pares da Câmara e do Senado possam dar contribuições e detalhar regras que nos ajudem a transformar as atividades industriais, comerciais e de serviços em nosso país. As antigas formas não podem ser interrompidas imediatamente, sob risco de uma calamidade social em forma de desemprego. Novos modelos precisam ser incentivados para eliminar ou ao menos reduzir drasticamente as emissões dos gases do efeito estufa e os resíduos não degradáveis. Uma nova indústria, ecologicamente responsável, precisa ser criada no Brasil imediatamente. Novas tecnologias adequadas às mudanças climáticas precisam ser desenvolvidas e encorajadas. Novas energias e novos materiais precisam estar disponíveis para a indústria. O comércio precisa ser estimulado a encontrar novas formas de distribuição dos produtos que evitem o super consumo de plásticos e outros produtos não degradáveis. Até mesmo o setor de serviços deve compreender que o modelo emissor de carbono é insustentável e precisa se adaptar.

Em face da conjuntura ambiental exposta e, por conseguinte, da relevância das medidas propostas, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.215, DE 2011

(Do Sr. Júlio Campos)

Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2101/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º fica o poder executivo autorizado a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a atividade de controle ambiental de resíduos; no tratamento e despoluição do ar e da água, bem como na produção de máquinas e equipamentos e no desenvolvimento de tecnologia e projetos, além de prestação de serviços de controle ambiental para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Art. 3º Os incentivos de que trata o art. 1º compreendem a redução das bases de cálculo para recolhimentos referentes ao Imposto de renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) ao Imposto sobre produtos Industrializados (IPI); ao programa de Integração Social (PIS) e à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Inclusive no que concerne à incidência sobre importação, em montantes a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – os benefícios de que trata o caput não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Art. 4º A fruição dos incentivos previstos nesta Lei condicionam-se a prévia certificação, das pessoas jurídicas a serem beneficiadas, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Art. 5º A certificação referida no art. 4º habilita a pessoa jurídica beneficiada a enquadrar – se em regime especial para aquisição do bens de capital, com vistas a depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL).

Art. 6º As empresas destinatárias finais dos produtos e serviços oferecidos nos termos do art. 2º, desde que se antecipem no cumprimento dos prazos impostos pelos órgãos de fiscalização sanitária e combate a poluição, poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos com equipamentos de controle ambiental da base de cálculo de seu IRPJ e de sua CSLL em escala progressiva, proporcional ao tempo de antecipação.

Art. 7º Incluem – se nos benefícios concedidos por esta Lei, quando cadastradas no MMA, as empresas fornecedoras de insumos as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos.

Art. 9º O poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11; 12 e 14 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se dê após 60 (Sessenta) dias da data de publicação desta lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 10 Estas Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de controle ambiental de resíduos têm – se desenvolvido no mercado brasileiro há décadas. É um setor que prima pelo desenvolvimento de novas tecnologias para o controle ambiental.

Na medida em que a pressão social pela conservação do meio ambiente aumenta, os limites de emissões permitidos passam a ser cada vez menores, de modo que o desenvolvimento de novas tecnologias para o controle ambiental.

Na medida em que a pressão socail pela conservação do meio ambiente aumenta, os limites de emissões permitidos passam a ser cada vez menores, de modo que o desenvolvimento de novas tecnologias em busca de maior eficiência dos equipamentos de controle é constante.

O grande número de empresas faz com que o setor seja pulverizado, privilegiando a competitividade e o desenvolvimento deste tipo de indústria no Brasil. Por se tratar de equipamentos de grande porte, geralmente confeccionados em aço e utilizados e utilizando quase a totalidade de componentes fabricados no Brasil, é um setor que movimenta positivamente a economia.

Tais equipamentos trazem um grande bem para toda a sociedade, pois garantem a redução da emissão de dejetos que contaminam o ar e a água, preservando assim os recursos naturais e aumentando a qualidade de vida da população.

Contudo, por não ter um apelo econômico para a indústria, a aquisição e instalação deste tipo de equipamento vêm sendo feitas de forma lenta e onerosa.

Cumprido, pois incentivar o setor, com efetivos estímulos para toda a cadeia produtiva e para o consumo, com o objetivo de mitigar os efeitos de seus elevados custos e baixo interesse na aquisição dos respectivos produtos e serviços, agrados pela pesada carga tributária e pela concorrência internacional.

Cabe observar que a desoneração tributária proposta para esse ramo de atividade demonstra impacto extremamente baixo, posto ser insignificante sua participação no montante de arrecadação nacional.

Eis os porquês de submeter a meus ilustres pares no Congresso Nacional o presente projetos de lei, na certeza de que este merecerá seu justo apoio, no sentido da célere e adequada aprovação do mesmo em ambas as casas.

Sala das Sessões , 01 de setembro de 2011.

Deputado **JÚLIO CAMPOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II **Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas

do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a

instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos

de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG. Nº 204/2010

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2215/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO O PL 2101/2011 E O SEU APENSADO PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SERÃO APRECIADOS PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

"Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do

Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI(TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

III – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada

também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.” (NR)

“Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.

§ 1º O valor da exclusão de que trata o *caput* corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o esgotamento da

capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:

I – 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;

II – o resultado operacional;

§ 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do exaurimento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o *caput*, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

SUGESTÃO Nº 204, DE 2010
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que estimula práticas ambientais de reciclagem.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 31 de agosto de 2011, fui designado pelo Primeiro Vice-Presidente da Comissão no exercício da Presidência, Deputado Edivaldo Holanda Júnior, para relatar a Sugestão 143/2010 em substituição ao Deputado Silas Câmara.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer do Relator anterior, Deputado Silas Câmara, conforme transcrito abaixo.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CODESUL) traz proposta de se estabelecer em lei, de forma genérica, que “os produtos oriundos de reciclagem e os equipamentos destinados à reciclagem terão incentivos fiscais”.

Na Justificação, a entidade afirma que a proposta visa a estimular práticas ambientais de aproveitamento e reciclagem de produtos, medida que encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 225).

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como questionar a relevância extrema de o Poder Público, em seus diferentes níveis, bem como a sociedade como um todo, estarem envolvidos com maior vigor em práticas de reaproveitamento e reciclagem de produtos. Essa preocupação condiz com o paradigma do desenvolvimento sustentável e com importantes acordos e outros pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Agenda 21.

Há de se destacar, também, a grande importância dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental, dos quais os incentivos fiscais constituem um dos principais exemplos. Nossa política de proteção do meio ambiente é calcada exacerbadamente em instrumentos do tipo comando e controle.

Ao se analisar o tema trazido pela sugestão em tela, deve ser

lembrado que o Parlamento, depois de mais de vinte anos de debates que envolveu mais de uma centena de proposições legislativas apensas, aprovou a Lei nº 12.305/2010, sancionada sem vetos pelo Presidente da República. Esse diploma legal, que institui as regras básicas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz uma série de medidas voltadas a estimular o reaproveitamento e a reciclagem.

Essa preocupação está presente nos dispositivos da lei que tratam dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º), dos objetivos (art. 7º), dos instrumentos (art. 8º), das diretrizes gerais (art. 9º), do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (art. 15), dos planos estaduais (arts. 16 e 17) e municipais (arts. 18 e 19), da responsabilidade compartilhada (art. 30) e outros.

A referida lei inclui também um capítulo específico sobre instrumentos econômicos (arts. 42 a 46), que abrangem em tese os incentivos fiscais. O texto desse capítulo, contudo, é excessivamente tímido, genérico em demasia.

Entendemos que a preocupação do CODESUL deve ser transformada em dispositivos a serem acrescentados ao capítulo da Lei nº 12.305/2010 referente aos instrumentos econômicos.

Para tanto, pode ser adotado o conteúdo de propostas nesse campo trabalhadas no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) sobre Resíduos Sólidos que funcionou nesta Casa na 53ª Legislatura. Esse GT aprovou sugestão consistente no campo dos incentivos fiscais direcionados à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, mas o texto nesse sentido acabou não prosperando, não constou na Lei nº 12.305/2010, principalmente porque não houve tempo suficiente para o debate desse tema específico. Entendemos que se faz necessário colocar em rediscussão esse texto.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 204/2010, na forma do projeto de lei anexo.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator Substituto

Projeto de Lei de nº _____, de 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI(TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

III – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo

da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de

apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.” (NR)

“Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.

§ 1º O valor da exclusão de que trata o *caput* corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:

I – 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;

II – o resultado operacional;

§ 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão

controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do exaurimento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o *caput*, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 204/2010, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Glauber Braga, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Waldir Maranhão, Erivelton Santana, Fátima Bezerra e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\("Caput" do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\("Caput" do inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido

apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2355/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”:

Art. 44-A. É assegurada às pessoas jurídicas que operam os aterros sanitários a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários após o seu esgotamento total ou parcial.

§ 1º A estimativa dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento do aterro sanitário e o valor dos gastos provisionados devem ser calculados a cada exercício e constar de relatório técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O valor dedutível de que trata o *caput* fica limitado a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada a cada exercício.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao recolhimento integral dos tributos que seriam devidos à época da dedução, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente, acrescidos de multas e juros, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período em que geram receitas, e após a sua exaustão são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, eles necessitam de controle e monitoração, já que continuam em atividade química e biológica. Os operadores dos aterros sanitários esgotados permanecem responsáveis por sua correta gestão, por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido no processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, após o período operacional dos aterros sanitários, o operador da exploração deve continuar dispendendo recursos para o seu adequado fechamento e de manutenção. Tais custos passam a não mais ter a contrapartida da entrada de receitas com a gestão dos aterros, o que pode gerar prejuízos fiscais, desestimulando a iniciativa privada na gestão dos aterros sanitários.

Do ponto de vista técnico-contábil, tal obrigação deveria ensejar

a constituição de uma provisão ao longo da vida útil de operação do aterro para fazer face aos custos de seu fechamento e manutenção a serem dispendidos a partir de seu encerramento. O provisionamento é baseado no princípio da contraposição de despesas a respectivas receitas, mas não é considerado dedutível para fins fiscais, pelo simples fato de não haver previsão legal neste sentido.

Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, o presente projeto de lei pretende reparar a distorção econômica e financeira decorrente da atual situação, que onera a atividade e desestimula os investimentos e operações do setor.

A Lei nº 12.305, de 2010, possui um capítulo específico sobre instrumentos econômicos, visando, entre outros objetivos, fomentar projetos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos e promover a descontaminação de áreas. Porém, tais dispositivos não fazem previsão de mecanismos que viabilizem a manutenção dos aterros sanitários na fase pós-fechamento. Acreditamos que tais incentivos são fundamentais para que haja estímulos econômicos aos operadores dos aterros e se alcance o adequado tratamento ambiental da disposição final de rejeitos.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, propondo a inclusão de um dispositivo à lei de resíduos sólidos, para correção da lacuna no capítulo sobre instrumentos econômicos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou

benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor metal mecânico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2355/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, os seguintes benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação - II:

I – crédito presumido correspondente ao valor da alíquota do IPI incidente sobre operação promovida por estabelecimento industrial nas saídas dos produtos reciclados;

II – diferimento do IPI e do II incidentes sobre as importações de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens;

III – diferimento do IPI sobre a aquisição, no mercado interno, de máquinas, equipamentos, peças, partes, acessórios e materiais destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens.

§ 1º Nas aquisições internas de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto, e recolhido no momento da alienação ou saída dos respectivos bens.

§ 2º Nas operações internas de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente do produto final, na qualidade de contribuinte substituto, e apurado de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 3º Os impostos incidentes sobre as importações de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem serão apurados de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 4º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto neste artigo, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração dos impostos e a imediata devolução aos cofres públicos, com os acréscimos legais devidos, de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, o contribuinte que, ao longo do gozo do benefício, apresentar qualquer irregularidade com relação ao cumprimento das exigências previstas no art. 5º desta lei.

§ 5º Não será permitido às empresas beneficiadas o aproveitamento de qualquer crédito relativo às operações de entrada de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem necessários às suas atividades.

Art. 2º As empresas do setor metal mecânico terão reduzida as bases de cálculo do IPI e do II, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) , nas operações de saídas internas.

Art. 3º Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam ao contribuinte que: possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei vigorarão até o último dia útil do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente em nosso País a geração de resíduos sólidos. Torna-se necessário, pois, a instituição de benefícios fiscais no sentido de incentivar a reciclagem desses resíduos.

Estas são as razões pelas quais propomos, no presente projeto de lei, a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação – II.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Luciano Castro

PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2013 **(Do Sr. César Halum)**

Institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2355/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder no mínimo a oitenta por cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo

regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, da parcela do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º Caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem de resíduos sólidos constitui atividade ainda incipiente em nosso País. No entanto, pode-se afirmar que é uma das que mais benefícios têm a oferecer à sociedade. De fato, além de reduzir os fatores de poluição e degradação ambiental, contribui também para a preservação de fontes de matéria prima. A sua pequena expressão, no entanto, que se reflete na inexistência de economia de escala, provoca elevação de custos e dificulta o crescimento do setor, num ciclo vicioso que é preciso interromper.

Ora, é para esse tipo de intervenção que se recomenda a atuação do Estado, em seu papel de indutor do desenvolvimento e incentivador de atividades econômicas de relevante interesse social. A legislação tem progredido, especialmente com a aprovação, em 2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas isso ainda não se mostrou suficiente.

O novo marco regulatório trouxe inovações conceituais importantes, com destaque para a instituição de incentivos econômicos para essas atividades, tanto por meio de subvenções orçamentárias quanto por meio de benefícios tributários. A proposta que ora se submete ao exame do Congresso Nacional avança um pouco mais nessa mesma senda, ao reduzir o imposto sobre produtos industrializados que onera máquinas e equipamentos

utilizados nessas atividades, em favor das empresas preponderantemente a ela dedicadas. A matéria já vem merecendo estudos nesta Casa há longo tempo, e foi inclusive objeto de cogitação no âmbito do Grupo de Trabalho que elaborou a proposta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2009, no capítulo referente aos instrumentos econômicos.

Certos de que a proposta há de contribuir para dar novo impulso a um ramo da economia que tem muitos benefícios a oferecer à sociedade brasileira, conclamo os nobres Parlamentares a lhe emprestem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS
.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. ([Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

PROJETO DE LEI N.º 6.887, DE 2013

(Do Sr. Marcelo Matos)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para produtos fabricados com a utilização de material reciclado.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2215/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem material reciclado ou reutilizado como insumo na fabricação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º As alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo ficam reduzidas a zero para

os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos capítulos:

I – 39 (plásticos e suas obras);

II – 40 (borracha e suas obras); e

III – 48 (papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão).

§ 1º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize como insumo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de material reciclado ou reutilizado.

§ 2º O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o § 1º deste artigo, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Portal Ambiente Brasil, a cada ano são desperdiçados R\$ 4,6 bilhões porque o país não aproveita todo o seu potencial de fabricação de produtos reciclados. Por exemplo, menos da metade da produção nacional de papelão e apenas 37% do papel de escritório são reciclados, o restante é queimado ou inutilizado. Somente a cidade de São Paulo produz diariamente mais de 12.000 toneladas de lixo. Em uma semana, essa quantidade de lixo poderia encher um estádio de futebol para 80.000 pessoas¹.

Cada 50 quilos de papel produzido com material reciclado evita o corte de uma árvore. A reciclagem de latas de alumínio economiza 5% do enorme consumo de energia elétrica necessário para sua produção. As garrafas PET, se não forem recicladas, demorarão mais de 100 anos para se decomporem. Em relação à borracha, 70% de toda sua produção são destinados à fabricação de pneus, cuja composição leva 25% de borracha natural e 75% de borracha sintética, derivada do petróleo. São diversas as razões, portanto, para incentivarmos a utilização de material

¹ Dados do Portal Ambiente Brasil. Disponível em:

<http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/estatisticas_de_reciclagem/estatisticas_de_reciclagem_-_lixo.html>. Acesso em:14/11/2013

reciclado ou reutilizado pela indústria nacional.

Além dos evidentes reflexos ambientais positivos, o aproveitamento de resíduos sólidos traz importantes ganhos sociais e econômicos para o país. A coleta do material a ser reutilizado propicia fontes alternativas de renda a famílias situadas nas faixas inferiores de renda da população. Além disso, a transformação do material descartado evita o acúmulo excessivo de lixo em grandes centros urbanos, contribuindo para a melhoria dos serviços de saneamento básico.

Por essas razões, considerando-se os avanços ambientais, sociais e econômicos proporcionados pela iniciativa, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado MARCELO MATOS

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental

decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Seção VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Capítulo 39

Plásticos e suas obras**Notas.**

1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóídios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos,

instrumentos de desenho);

- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclipse (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

- 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
 - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
- b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:
- 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
 - 2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2013, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO TIPI | ALÍQUOTA (%) |
|------------------|--------------|
| 3920.30.00 Ex 01 | 3,5 |
| 3920.49.00 Ex 01 | 3,5 |
| 3920.62.99 Ex 01 | 3,5 |
| 3921.90.11 | 3,5 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| | I.- FORMAS PRIMÁRIAS | |
| 39.01 | Polímeros de etileno, em formas primárias. | |
| 3901.10 | - Polietileno de densidade inferior a 0,94 | |
| 3901.10.10 | Linear | 5 |
| 3901.10.9 | Outros | |
| 3901.10.91 | Com carga | 5 |
| 3901.10.92 | Sem carga | 5 |
| 3901.20 | - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 | |
| 3901.20.1 | Com carga | |
| 3901.20.11 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.19 | Outros | 5 |
| 3901.20.2 | Sem carga | |
| 3901.20.21 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.29 | Outros | 5 |
| 3901.30 | - Copolímeros de etileno e acetato de vinila | |
| 3901.30.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3901.30.90 | Outros | 5 |
| 3901.90 | - Outros | |
| 3901.90.10 | Copolímeros de etileno e ácido acrílico | 5 |
| 3901.90.20 | Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero | 5 |
| 3901.90.30 | Polietileno clorossulfonado | 5 |
| 3901.90.40 | Polietileno clorado | 5 |
| 3901.90.50 | Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60 %, em peso | 5 |
| 3901.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.02 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias. | |
| 3902.10 | - Polipropileno | |
| 3902.10.10 | Com carga | 5 |
| 3902.10.20 | Sem carga | 5 |
| 3902.20.00 | - Poliisobutileno | 5 |
| 3902.30.00 | - Copolímeros de propileno | 5 |
| 3902.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 39.03 | Polímeros de estireno, em formas primárias. | |
| 3903.1 | - Poliestireno: | |
| 3903.11 | -- Expansível | |
| 3903.11.10 | Com carga | 5 |
| 3903.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.19.00 | -- Outros | 5 |
| 3903.20.00 | - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) | 5 |
| 3903.30 | - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) | |
| 3903.30.10 | Com carga | 5 |
| 3903.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.90 | - Outros | |
| 3903.90.10 | Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS) | 5 |
| 3903.90.20 | Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA) | 5 |
| 3903.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.04 | Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias. | |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3904.10 | - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias | |
| 3904.10.10 | Obtido por processo de suspensão | 5 |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | 5 |
| 3904.10.90 | Outros | 5 |
| 3904.2 | - Outro poli(cloreto de vinila): | |
| 3904.21.00 | -- Não plastificado | 5 |
| 3904.22.00 | -- Plastificado | 5 |
| 3904.30.00 | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila | 5 |
| 3904.40 | - Outros copolímeros de cloreto de vinila | |
| 3904.40.10 | Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3904.40.90 | Outros | 5 |
| 3904.50 | - Polímeros de cloreto de vinilideno | |
| 3904.50.10 | Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante | 5 |
| 3904.50.90 | Outros | 5 |
| 3904.6 | - Polímeros fluorados: | |
| 3904.61 | -- Politetrafluoretileno | |
| 3904.61.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3904.61.90 | Outros | 5 |
| 3904.69 | -- Outros | |
| 3904.69.10 | Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno | 5 |
| 3904.69.90 | Outros | 5 |
| 3904.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 39.05 | Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias. | |
| 3905.1 | - Poli(acetato de vinila): | |
| 3905.12.00 | -- Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.19 | -- Outros | |
| 3905.19.10 | Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3905.19.90 | Outros | 5 |
| 3905.2 | - Copolímeros de acetato de vinila: | |
| 3905.21.00 | -- Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.29.00 | -- Outros | 5 |
| 3905.30.00 | - Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados | 5 |
| 3905.9 | - Outros: | |
| 3905.91 | -- Copolímeros | |
| 3905.91.30 | De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica | 5 |
| 3905.91.90 | Outros | 5 |
| 3905.99 | -- Outros | |
| 3905.99.10 | Poli(vinilformal) | 5 |
| 3905.99.20 | Poli(butiral de vinila) | 5 |
| 3905.99.30 | Poli(vinilpirrolidona) iodada | 5 |
| 3905.99.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.06 | Polímeros acrílicos, em formas primárias. | |
| 3906.10.00 | - Poli(metacrilato de metila) | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico | 0 |
| 3906.90 | - Outros | |
| 3906.90.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água | |
| 3906.90.11 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.12 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.19 | Outros | 5 |
| 3906.90.2 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos | |
| 3906.90.21 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.22 | Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida | 5 |
| 3906.90.29 | Outros | 5 |
| 3906.90.3 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente | |
| 3906.90.31 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.32 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.39 | Outros | 5 |
| 3906.90.4 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3906.90.41 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| 3906.90.42 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.43 | Carboxipolimetileno, em pó | 5 |
| 3906.90.44 | Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso | 5 |
| 3906.90.45 | Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso | 5 |
| 3906.90.46 | Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50 %, em peso | 5 |
| 3906.90.47 | Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila | 5 |
| 3906.90.49 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| | | |
| 39.07 | Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. | |
| 3907.10 | - Poliacetais | |
| 3907.10.10 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.20 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.3 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3907.10.31 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.39 | Outros | 5 |
| 3907.10.4 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados | |
| 3907.10.41 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.42 | Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso | 5 |
| 3907.10.49 | Outros | 5 |
| 3907.10.9 | Outros | |
| 3907.10.91 | Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70 | 5 |
| 3907.10.99 | Outros | 5 |
| 3907.20 | - Outros poliéteres | |
| 3907.20.1 | Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila | |
| 3907.20.11 | Com carga | 5 |
| 3907.20.12 | Sem carga | 5 |
| 3907.20.20 | Politetrametilenoetereglicol | 5 |
| 3907.20.3 | Polieterpolióis | |
| 3907.20.31 | Polietilenoglicol 400 | 5 |
| 3907.20.39 | Outros | 5 |
| 3907.20.4 | Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros | |
| 3907.20.41 | Poli(epicloridrina) | 5 |
| 3907.20.42 | Copolímeros de óxido de etileno | 5 |
| 3907.20.49 | Outros | 5 |
| 3907.20.90 | Outros | 5 |
| 3907.30 | - Resinas epóxicas | |
| 3907.30.1 | Com carga | |
| 3907.30.11 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.19 | Outras | 5 |
| 3907.30.2 | Sem carga | |
| 3907.30.21 | Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada) | 5 |
| 3907.30.22 | Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.29 | Outras | 5 |
| 3907.40 | - Policarbonatos | |
| 3907.40.10 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238 | 5 |
| 3907.40.90 | Outros | 5 |
| 3907.50 | - Resinas alquídicas | |
| 3907.50.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3907.50.90 | Outras | 5 |
| 3907.60.00 | - Poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3907.70.00 | - Poli(ácido láctico) | 5 |
| 3907.9 | - Outros poliésteres: | |
| 3907.91.00 | -- Não saturados | 5 |
| 3907.99 | -- Outros | |
| 3907.99.1 | Poli(tereftalato de butileno) | |
| 3907.99.11 | Com carga de fibra de vidro | 5 |
| 3907.99.12 | Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.19 | Outros | 5 |
| 3907.99.9 | Outros | |
| 3907.99.91 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.92 | Poli(epsilon caprolactona) | 5 |
| 3907.99.99 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.08 | Poliâmidas em formas primárias. | |
| 3908.10 | - Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 | |
| 3908.10.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3908.10.11 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.12 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.13 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.14 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 3908.10.19 | Outras | 5 |
| 3908.10.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3908.10.21 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.22 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.23 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.24 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 3908.10.29 | Outras | 5 |
| 3908.90 | - Outras | |
| 3908.90.10 | Copolímero de lauril-lactama | 5 |
| 3908.90.20 | Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas | 5 |
| 3908.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 39.09 | Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. | |
| 3909.10.00 | - Resinas ureicas; resinas de tioureia | 5 |
| 3909.20 | - Resinas melamínicas | |
| 3909.20.1 | Com carga | |
| 3909.20.11 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.19 | Outras | 5 |
| 3909.20.2 | Sem carga | |
| 3909.20.21 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.29 | Outras | 5 |
| 3909.30 | - Outras resinas amínicas | |
| 3909.30.10 | Com carga | 5 |
| 3909.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3909.40 | - Resinas fenólicas | |
| 3909.40.1 | Lipossolúveis, puras ou modificadas | |
| 3909.40.11 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.19 | Outras | 5 |
| 3909.40.9 | Outras | |
| 3909.40.91 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.99 | Outras | 5 |
| 3909.50 | - Poliuretanos | |
| 3909.50.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3909.50.11 | Soluções em solventes orgânicos | 5 |
| 3909.50.12 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 3909.50.19 | Outros | 5 |
| 3909.50.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3909.50.21 | Hidroxilados, com propriedades adesivas | 5 |
| 3909.50.29 | Outros | 5 |
| | | |

| | | |
|----------------|---|---|
| 3910.00 | Silicones em formas primárias. | |
| 3910.00.1 | Óleos | |
| 3910.00.11 | Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800 | 5 |
| 3910.00.12 | Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão | 5 |
| 3910.00.13 | Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt | 5 |
| 3910.00.19 | Outros | 5 |
| 3910.00.2 | Elastômeros | |
| 3910.00.21 | De vulcanização a quente | 5 |
| 3910.00.29 | Outros | 5 |
| 3910.00.30 | Resinas | 5 |
| 3910.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.11 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3911.10 | - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos | |
| 3911.10.10 | Com carga | 5 |
| 3911.10.2 | Sem carga | |
| 3911.10.21 | Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544 | 5 |
| 3911.10.29 | Outros | 5 |
| 3911.90 | - Outros | |
| 3911.90.1 | Com carga | |
| 3911.90.11 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.12 | Polieterimididas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.13 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.14 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 3911.90.19 | Outros | 5 |
| 3911.90.2 | Sem carga | |
| 3911.90.21 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.22 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 3911.90.23 | Poliétilenaminas | 5 |
| 3911.90.24 | Polieterimididas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.25 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.26 | Polissulfonas | 5 |
| 3911.90.29 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.12 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3912.1 | - Acetatos de celulose: | |
| 3912.11 | -- Não plastificados | |
| 3912.11.10 | Com carga | 5 |
| 3912.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3912.12.00 | -- Plastificados | 5 |
| 3912.20 | - Nitratos de celulose (incluindo os colódios) | |
| 3912.20.10 | Com carga | 5 |
| 3912.20.2 | Sem carga | |
| 3912.20.21 | Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso | 5 |
| 3912.20.29 | Outros | 5 |
| 3912.3 | - Éteres de celulose: | |
| 3912.31 | -- Carboximetilcelulose e seus sais | |
| 3912.31.1 | Carboximetilcelulose | |
| 3912.31.11 | Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75 %, em peso | 5 |
| 3912.31.19 | Outros | 5 |
| 3912.31.2 | Sais | |
| 3912.31.21 | Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso | 5 |
| 3912.31.29 | Outros | 5 |
| 3912.39 | -- Outros | |
| 3912.39.10 | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas | 5 |

| | | |
|----------------|---|----|
| 3912.39.20 | Outras metilceluloses | 5 |
| 3912.39.30 | Outras etilceluloses | 5 |
| 3912.39.90 | Outros | 5 |
| 3912.90 | - Outros | |
| 3912.90.10 | Propionato de celulose | 5 |
| 3912.90.20 | Acetobutanoato de celulose | 5 |
| 3912.90.3 | Celulose microcristalina | |
| 3912.90.31 | Em pó | 5 |
| 3912.90.39 | Outras | 5 |
| 3912.90.40 | Outras celuloses, em pó | 5 |
| 3912.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.13 | Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3913.10.00 | - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres | 5 |
| 3913.90 | - Outros | |
| 3913.90.1 | Derivados químicos da borracha natural | |
| 3913.90.11 | Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3913.90.12 | Borracha clorada, noutras formas | 5 |
| 3913.90.19 | Outros | 5 |
| 3913.90.20 | Goma xantana | 5 |
| 3913.90.30 | Dextrana | 5 |
| 3913.90.40 | Proteínas endurecidas | 5 |
| 3913.90.50 | Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados | 5 |
| 3913.90.60 | Sulfato de condroitina | 5 |
| 3913.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 3914.00 | Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. | |
| 3914.00.1 | De poliestireno e seus copolímeros | |
| 3914.00.11 | De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados | 5 |
| 3914.00.19 | Outros | 5 |
| 3914.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| | II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS | |
| | | |
| 39.15 | Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos. | |
| 3915.10.00 | - De polímeros de etileno | 0 |
| 3915.20.00 | - De polímeros de estireno | 0 |
| 3915.30.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3915.90.00 | - De outros plásticos | 0 |
| | | |
| 39.16 | Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos. | |
| 3916.10.00 | - De polímeros de etileno | 10 |
| 3916.20.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 10 |
| | Ex 01 – Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil. | 5 |
| 3916.90 | - De outros plásticos | |
| 3916.90.10 | Monofilamentos | 10 |
| 3916.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. | |
| 3917.10 | - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos | |
| 3917.10.10 | De proteínas endurecidas | 5 |
| 3917.10.2 | De plásticos celulósicos | |
| 3917.10.21 | Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm | 5 |
| 3917.10.29 | Outras | 5 |

| | | |
|--------------|--|----|
| 3917.2 | - Tubos rígidos: | |
| 3917.21.00 | -- De polímeros de etileno | 0 |
| 3917.22.00 | -- De polímeros de propileno | 0 |
| 3917.23.00 | -- De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3917.29.00 | -- De outros plásticos | 0 |
| 3917.3 | - Outros tubos: | |
| 3917.31.00 | -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa | 5 |
| 3917.32 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios | |
| 3917.32.10 | De copolímeros de etileno | 5 |
| 3917.32.2 | De polipropileno | |
| 3917.32.21 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea | 0 |
| 3917.32.29 | Outros | 5 |
| 3917.32.30 | De poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3917.32.40 | De silicones | 5 |
| 3917.32.5 | De celulose regenerada | |
| 3917.32.51 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise | 5 |
| 3917.32.59 | Outros | 5 |
| 3917.32.90 | Outros | 5 |
| 3917.33.00 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios | 5 |
| 3917.39.00 | -- Outros | 5 |
| 3917.40 | - Acessórios | |
| 3917.40.10 | Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise | 0 |
| 3917.40.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 39.18 | Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. | |
| 3918.10.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3918.90.00 | - De outros plásticos | 5 |
| | | |
| 39.19 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos. | |
| 3919.10.00 | - Em rolos de largura não superior a 20 cm | 15 |
| 3919.90.00 | - Outras | 15 |
| | | |
| 39.20 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. | |
| 3920.10 | - De polímeros de etileno | |
| 3920.10.10 | De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm | 15 |
| 3920.10.9 | Outras | |
| 3920.10.91 | De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos | 15 |
| 3920.10.99 | Outras | 15 |
| 3920.20 | - De polímeros de propileno | |
| 3920.20.1 | Biaxialmente orientados | |
| 3920.20.11 | De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas | 15 |
| 3920.20.12 | De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos | 15 |
| 3920.20.19 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com | 0 |

| | | |
|--------------|--|----|
| | cura a ultravioleta | |
| 3920.20.90 | Outras | 15 |
| 3920.30.00 | - De polímeros de estireno | 15 |
| | Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis | 5 |
| 3920.4 | - De polímeros de cloreto de vinila: | |
| 3920.43 | -- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes | |
| 3920.43.10 | De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns) | 15 |
| 3920.43.90 | Outras | 15 |
| 3920.49.00 | -- Outras | 15 |
| | Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis | 5 |
| 3920.5 | - De polímeros acrílicos: | |
| 3920.51.00 | -- De poli(metacrilato de metila) | 15 |
| 3920.59.00 | -- Outras | 15 |
| 3920.6 | - De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres: | |
| 3920.61.00 | -- De policarbonatos | 15 |
| 3920.62 | -- De poli(tereftalato de etileno) | |
| 3920.62.1 | De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns) | |
| 3920.62.11 | De espessura inferior a 5 micrômetros (microns) | 15 |
| 3920.62.19 | Outras | 15 |
| 3920.62.9 | Outras | |
| 3920.62.91 | Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície | 15 |
| 3920.62.99 | Outras | 15 |
| | Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento | 5 |
| 3920.63.00 | -- De poliésteres não saturados | 15 |
| 3920.69.00 | -- De outros poliésteres | 15 |
| 3920.7 | - De celulose ou dos seus derivados químicos: | |
| 3920.71.00 | -- De celulose regenerada | 15 |
| 3920.73 | -- De acetatos de celulose | |
| 3920.73.10 | De espessura inferior ou igual a 0,75 mm | 15 |
| 3920.73.90 | Outras | 15 |
| 3920.79 | -- De outros derivados da celulose | |
| 3920.79.10 | De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm | 15 |
| 3920.79.90 | Outros | 15 |
| 3920.9 | - De outros plásticos: | |
| 3920.91.00 | -- De poli(butiral de vinila) | 15 |
| 3920.92.00 | -- De poliamidas | 15 |
| 3920.93.00 | -- De resinas amínicas | 15 |
| 3920.94.00 | -- De resinas fenólicas | 15 |
| 3920.99 | -- De outros plásticos | |
| 3920.99.10 | De silicone | 15 |
| 3920.99.20 | De poli(álcool vinílico) | 15 |
| 3920.99.30 | De polímeros de fluoreto de vinila | 15 |
| 3920.99.40 | De poliimida | 15 |
| 3920.99.50 | De poli(clorotrifluoretileno) | 15 |
| 3920.99.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 39.21 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. | |
| 3921.1 | - Produtos alveolares: | |
| 3921.11.00 | -- De polímeros de estireno | 15 |
| 3921.12.00 | -- De polímeros de cloreto de vinila | 15 |
| 3921.13 | -- De poliuretanos | |
| 3921.13.10 | Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa | 15 |
| 3921.13.90 | Outras | 15 |
| 3921.14.00 | -- De celulose regenerada | 15 |
| 3921.19.00 | -- De outros plásticos | 15 |
| 3921.90 | - Outras | |
| 3921.90.1 | Estratificadas, reforçadas ou com suporte | |

| | | |
|--------------|---|----|
| 3921.90.11 | De resina melamina-formaldeído | 5 |
| 3921.90.12 | De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas | 15 |
| 3921.90.19 | Outras | 15 |
| 3921.90.20 | De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio | 15 |
| 3921.90.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 39.22 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. | |
| 3922.10.00 | - Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios | 0 |
| 3922.20.00 | - Assentos e tampas, de sanitários | 0 |
| 3922.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 39.23 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. | |
| 3923.10 | - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes | |
| 3923.10.10 | Estojo de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser | 15 |
| 3923.10.90 | Outros | 15 |
| 3923.2 | - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: | |
| 3923.21 | -- De polímeros de etileno | |
| 3923.21.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³ | 15 |
| 3923.21.90 | Outros | 15 |
| 3923.29 | -- De outros plásticos | |
| 3923.29.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³ | 15 |
| 3923.29.90 | Outros | 15 |
| 3923.30.00 | - Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes | 15 |
| | Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas | 0 |
| 3923.40.00 | - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes | 10 |
| 3923.50.00 | - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes | 5 |
| 3923.90.00 | - Outros | 15 |
| | | |
| 39.24 | Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. | |
| 3924.10.00 | - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha | 10 |
| 3924.90.00 | - Outros | 10 |
| | | |
| 39.25 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 3925.10.00 | - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l | 0 |
| 3925.20.00 | - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras | 0 |
| 3925.30.00 | - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes | 5 |
| 3925.90 | - Outros | |
| 3925.90.10 | De poliestireno expandido (EPS) | 5 |
| 3925.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.26 | Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. | |
| 3926.10.00 | - Artigos de escritório e artigos escolares | 15 |
| 3926.20.00 | - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes) | 5 |
| | Ex 01 - Cintos | 10 |
| 3926.30.00 | - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes | 5 |
| 3926.40.00 | - Estatuetas e outros objetos de ornamentação | 20 |
| 3926.90 | - Outras | |
| 3926.90.10 | Arruelas | 10 |
| 3926.90.2 | Correias de transmissão e correias transportadoras | |
| 3926.90.21 | De transmissão | 10 |

| | | |
|------------|---|----|
| 3926.90.22 | Transportadoras | 10 |
| 3926.90.30 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) | 0 |
| 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia | 10 |
| | Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas | 0 |
| 3926.90.50 | Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares | 15 |
| 3926.90.6 | Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>) | |
| 3926.90.61 | De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil | 15 |
| 3926.90.69 | Outros | 15 |
| 3926.90.90 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados | 0 |
| | Ex 02 - Máscara de proteção | 0 |
| | Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo | 8 |
| | Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento | 10 |
| | Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais | 10 |
| | Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos | 10 |
| | Ex 07 - Parafusos e porcas | 10 |
| | Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas | 20 |
| | Ex 09 - Leques e ventarolas | 20 |
| | Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem) | 0 |
| | Ex 11 - Kits para aferese | 0 |

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na aceção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 40.01 | Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4001.10.00 | - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado | 0 |
| 4001.2 | - Borracha natural noutras formas: | |
| 4001.21.00 | -- Folhas fumadas | 0 |
| 4001.22.00 | -- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) | 0 |
| 4001.29 | -- Outras | |
| 4001.29.10 | Crepadas | 0 |
| 4001.29.20 | Granuladas ou prensadas | 0 |
| 4001.29.90 | Outras | 0 |
| 4001.30.00 | - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas | 0 |
| | | |
| 40.02 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4002.1 | - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): | |
| 4002.11 | -- Látex | |
| 4002.11.10 | De estireno-butadieno (SBR) | 5 |
| 4002.11.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.19 | -- Outras | |
| 4002.19.1 | De estireno-butadieno (SBR) | |
| 4002.19.11 | Em chapas, folhas ou tiras | 5 |
| 4002.19.12 | Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias | 5 |
| 4002.19.19 | Outras | 5 |
| 4002.19.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.20 | - Borracha de butadieno (BR) | |
| 4002.20.10 | Óleo | 5 |
| 4002.20.90 | Outras | 5 |
| 4002.3 | - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): | |
| 4002.31.00 | -- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) | 5 |

| | | |
|-------------------|---|----|
| 4002.39.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.4 | - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR): | |
| 4002.41.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.49.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.5 | - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR): | |
| 4002.51.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.59.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.60.00 | - Borracha de isopreno (IR) | 5 |
| 4002.70.00 | - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) | 5 |
| 4002.80.00 | - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição | 5 |
| 4002.9 | - Outras: | |
| 4002.91.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.99 | -- Outras | |
| 4002.99.10 | Borracha estireno-isopreno-estireno | 5 |
| 4002.99.20 | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno) | 5 |
| 4002.99.30 | Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada | 5 |
| 4002.99.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 4003.00.00 | Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | 5 |
| | | |
| 4004.00.00 | Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos. | NT |
| | | |
| 40.05 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4005.10 | - Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica | |
| 4005.10.10 | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos | 5 |
| 4005.10.90 | Outras | 5 |
| 4005.20.00 | - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10 | 5 |
| 4005.9 | - Outras: | |
| 4005.91 | -- Chapas, folhas e tiras | |
| 4005.91.10 | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar | 5 |
| 4005.91.90 | Outras | 5 |
| 4005.99 | -- Outras | |
| 4005.99.10 | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar | 5 |
| 4005.99.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 40.06 | Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada. | |
| 4006.10.00 | - Perfis para recauchutagem | 5 |
| 4006.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 4007.00 | Fios e cordas, de borracha vulcanizada. | |
| 4007.00.1 | Fios | |
| 4007.00.11 | Recobertos com silicone, mesmo paralelizados | 0 |
| 4007.00.19 | Outros | 0 |
| 4007.00.20 | Cordas | 0 |
| | | |
| 40.08 | Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida. | |
| 4008.1 | - De borracha alveolar: | |
| 4008.11.00 | -- Chapas, folhas e tiras | 10 |
| 4008.19.00 | -- Outros | 10 |
| 4008.2 | - De borracha não alveolar: | |
| 4008.21.00 | -- Chapas, folhas e tiras | 10 |
| | Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria | 5 |
| 4008.29.00 | -- Outros | 10 |
| | | |
| 40.09 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões). | |
| 4009.1 | - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras | |

| | | |
|--------------|---|----|
| | matérias: | |
| 4009.11.00 | -- Sem acessórios | 10 |
| 4009.12 | -- Com acessórios | |
| 4009.12.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa | 10 |
| 4009.12.90 | Outros | 10 |
| 4009.2 | - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal: | |
| 4009.21 | -- Sem acessórios | |
| 4009.21.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa | 10 |
| 4009.21.90 | Outros | 10 |
| 4009.22 | -- Com acessórios | |
| 4009.22.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa | 10 |
| 4009.22.90 | Outros | 10 |
| 4009.3 | - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis: | |
| 4009.31.00 | -- Sem acessórios | 10 |
| 4009.32 | -- Com acessórios | |
| 4009.32.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa | 10 |
| 4009.32.90 | Outros | 10 |
| 4009.4 | - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias: | |
| 4009.41.00 | -- Sem acessórios | 10 |
| 4009.42 | -- Com acessórios | |
| 4009.42.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa | 10 |
| 4009.42.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 40.10 | Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada. | |
| 4010.1 | - Correias transportadoras: | |
| 4010.11.00 | -- Reforçadas apenas com metal | 10 |
| 4010.12.00 | -- Reforçadas apenas com matérias têxteis | 10 |
| 4010.19.00 | -- Outras | 10 |
| 4010.3 | - Correias de transmissão: | |
| 4010.31.00 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm | 10 |
| 4010.32.00 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm | 10 |
| 4010.33.00 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm | 10 |
| 4010.34.00 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm | 10 |
| 4010.35.00 | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm | 10 |
| 4010.36.00 | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm | 10 |
| 4010.39.00 | -- Outras | 10 |
| | | |
| 40.11 | Pneumáticos novos, de borracha. | |
| 4011.10.00 | - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida) | 15 |
| 4011.20 | - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões | |
| 4011.20.10 | De medida 11,00-24 | 2 |
| 4011.20.90 | Outros | 2 |
| 4011.30.00 | - Dos tipos utilizados em veículos aéreos | 0 |
| 4011.40.00 | - Dos tipos utilizados em motocicletas | 15 |
| 4011.50.00 | - Dos tipos utilizados em bicicletas | 15 |
| 4011.6 | - Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes: | |
| 4011.61.00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais | 15 |
| | Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas | 2 |
| 4011.62.00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm | 15 |
| 4011.63 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm | |
| 4011.63.10 | Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57") | 15 |

| | | |
|--------------|---|----|
| 4011.63.20 | Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45") | 15 |
| 4011.63.90 | Outros | 15 |
| 4011.69 | -- Outros | |
| 4011.69.10 | Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45") | 15 |
| 4011.69.90 | Outros | 15 |
| 4011.9 | - Outros: | |
| 4011.92 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais | |
| 4011.92.10 | Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20 | 15 |
| 4011.92.90 | Outros | 15 |
| 4011.93.00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm | 15 |
| 4011.94 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm | |
| 4011.94.10 | Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57") | 15 |
| 4011.94.20 | Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45") | 15 |
| 4011.94.90 | Outros | 15 |
| 4011.99 | -- Outros | |
| 4011.99.10 | Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45") | 15 |
| 4011.99.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 40.12 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha. | |
| 4012.1 | - Pneumáticos recauchutados: | |
| 4012.11.00 | -- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida) | 0 |
| | Ex 01 - Remoldados | 15 |
| 4012.12.00 | -- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões | 0 |
| | Ex 01 - Remoldados | 2 |
| 4012.13.00 | -- Dos tipos utilizados em veículos aéreos | 0 |
| 4012.19.00 | -- Outros | 0 |
| | Ex 01 – Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas | 15 |
| | Ex 02 – Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas | 2 |
| 4012.20.00 | - Pneumáticos usados | 0 |
| 4012.90 | - Outros | |
| 4012.90.10 | <i>Flaps</i> | 0 |
| 4012.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 40.13 | Câmaras de ar de borracha. | |
| 4013.10 | - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões | |
| 4013.10.10 | Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24 | 2 |
| 4013.10.90 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões | 2 |
| 4013.20.00 | - Dos tipos utilizados em bicicletas | 15 |
| 4013.90.00 | - Outras | 15 |
| | Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas | 2 |
| | | |
| 40.14 | Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida. | |
| 4014.10.00 | - Preservativos | 0 |
| 4014.90 | - Outros | |
| 4014.90.10 | Bolsas para gelo ou para água quente | 15 |
| 4014.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 40.15 | Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de | |

| | | |
|-------------------|---|----|
| | borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. | |
| 4015.1 | - Luvas, mitenes e semelhantes: | |
| 4015.11.00 | -- Para cirurgia | 0 |
| 4015.19.00 | -- Outras | 15 |
| | Ex 01 - De segurança e proteção | 0 |
| 4015.90.00 | - Outros | 15 |
| | Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios | 0 |
| | | |
| 40.16 | Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida. | |
| 4016.10 | - De borracha alveolar | |
| 4016.10.10 | Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90 | 18 |
| 4016.10.90 | Outras | 18 |
| 4016.9 | - Outras: | |
| 4016.91.00 | -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos | 10 |
| 4016.92.00 | -- Borrachas de apagar | 0 |
| 4016.93.00 | -- Juntas, gaxetas e semelhantes | 8 |
| 4016.94.00 | -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações | 8 |
| 4016.95 | -- Outros artigos infláveis | |
| 4016.95.10 | De salvamento | 15 |
| 4016.95.90 | Outros | 15 |
| 4016.99 | -- Outras | |
| 4016.99.10 | Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais | 18 |
| 4016.99.90 | Outras | 18 |
| | Ex 01 - Sapatas | 0 |
| | Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713 | 0 |
| | Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões | 3 |
| | Ex 04 - Viras para calçados | 5 |
| | Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões | 15 |
| | | |
| 4017.00.00 | Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida. | 18 |
| | Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos | 4 |
| | Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos | 4 |
| | Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos | 15 |

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

- 1.- Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefatos do Capítulo 30;

- b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) Os artefatos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
 - ij) Os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
 - l) Os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Seções XIV ou XV);
 - o) Os artefatos da posição 92.09;
 - p) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes e tampões higiênicos e fraldas para bebês).
- 3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
- 4.- Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m².
- 5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos” e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons) mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6.- Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
- 8.- Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
 - a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 9.- Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
 - a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico

- protetor transparente;
- 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.

- 10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.
- 12.- Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

| Gramatura | Resistência mínima à ruptura Mullen |
|------------------|--|
| g/m ² | kPa |
| 115 | 393 |
| 125 | 417 |
| 200 | 637 |
| 300 | 824 |
| 400 | 961 |

- 2.- Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo

químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

| Gramatura g/m ² | Resistência mínima ao rasgamento mN | | Resistência mínima à ruptura por tração kN/m | |
|-------------------------------|--|--|---|--|
| | sentido longitudinal | sentido longitudinal e transversal | sentido transversal | sentido longitudinal e transversal |
| 60 | 700 | 1.510 | 1,9 | 6 |
| 70 | 830 | 1.790 | 2,3 | 7,2 |
| 80 | 965 | 2.070 | 2,8 | 8,3 |
| 100 | 1.230 | 2.635 | 3,7 | 10,6 |
| 115 | 1.425 | 3.060 | 4,4 | 12,3 |

- 3.- Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para ondular” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.
- 6.- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfite de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfite, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.
- 7.- Na aceção da subposição 4810.22, considera-se “papel cuchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (48-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (48-2) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota relativa ao produto classificado no código 4814.20.00.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 4801.00 | Papel de jornal, em rolos ou em folhas. | |
| 4801.00.10 | De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico | 15 |
| 4801.00.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 48.02 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha). | |
| 4802.10.00 | - Papel e cartão feitos a mão (folha a folha) | 5 |
| 4802.20 | - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis | |
| 4802.20.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.20.90 | Outros | 5 |
| 4802.40 | - Papel próprio para fabricação de papéis de parede | |
| 4802.40.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm | 5 |
| 4802.40.90 | Outros | 5 |
| 4802.5 | - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras: | |
| 4802.54 | -- De peso inferior a 40 g/m ² | |
| 4802.54.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.54.9 | Outros | |
| 4802.54.91 | Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ² | 5 |
| 4802.54.99 | Outros | 5 |
| 4802.55 | -- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos | |
| 4802.55.10 | De largura não superior a 15 cm | 5 |
| 4802.55.9 | Outros | |
| 4802.55.91 | De desenho | 5 |
| 4802.55.92 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.55.99 | Outros | 5 |
| 4802.56 | -- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas | |
| 4802.56.10 | Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.56.9 | Outros | |
| 4802.56.91 | Para impressão de papel-moeda | 0 |
| 4802.56.92 | De desenho | 5 |
| 4802.56.93 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.56.99 | Outros | 5 |
| 4802.57 | -- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² | |
| 4802.57.10 | Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.57.9 | Outros | |
| 4802.57.91 | Para impressão de papel-moeda | 0 |

| | | |
|----------------|--|---|
| 4802.57.92 | De desenho | 5 |
| 4802.57.93 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.57.99 | Outros | 5 |
| 4802.58 | -- De peso superior a 150 g/m ² | |
| 4802.58.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.58.9 | Outros | |
| 4802.58.91 | De desenho | 5 |
| 4802.58.92 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.58.99 | Outros | 5 |
| 4802.6 | - Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico: | |
| 4802.61 | -- Em rolos | |
| 4802.61.10 | De largura não superior a 15 cm | 5 |
| 4802.61.9 | Outros | |
| 4802.61.91 | De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico | 5 |
| 4802.61.92 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.61.99 | Outros | 5 |
| 4802.62 | -- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas | |
| 4802.62.10 | Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.62.9 | Outros | |
| 4802.62.91 | De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico | 5 |
| 4802.62.92 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.62.99 | Outros | 5 |
| 4802.69 | -- Outros | |
| 4802.69.10 | Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4802.69.9 | Outros | |
| 4802.69.91 | De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico | 5 |
| 4802.69.92 | <i>Kraft</i> | 5 |
| 4802.69.99 | Outros | 5 |
| | | |
| 4803.00 | Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas. | |
| 4803.00.10 | Pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose | 5 |
| 4803.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 48.04 | Papel e cartão <i>Kraft</i>, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03. | |
| 4804.1 | - Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> . | |
| 4804.11.00 | -- Crus | 5 |
| 4804.19.00 | -- Outros | 5 |
| 4804.2 | - Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade: | |
| 4804.21.00 | -- Crus | 5 |
| 4804.29.00 | -- Outros | 5 |
| 4804.3 | - Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso não superior a 150 g/m ² : | |
| 4804.31 | -- Crus | |
| 4804.31.10 | De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) | 5 |
| 4804.31.90 | Outros | 5 |
| 4804.39 | -- Outros | |
| 4804.39.10 | De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) | 5 |
| 4804.39.90 | Outros | 5 |

| | | |
|-------------------|---|---|
| 4804.4 | - Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² : | |
| 4804.41.00 | -- Crus | 5 |
| 4804.42.00 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico | 5 |
| 4804.49.00 | -- Outros | 5 |
| 4804.5 | - Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso igual ou superior a 225 g/m ² : | |
| 4804.51.00 | -- Crus | 5 |
| 4804.52.00 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico | 5 |
| 4804.59 | -- Outros | |
| 4804.59.10 | Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico | 5 |
| 4804.59.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 48.05 | Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo. | |
| 4805.1 | - Papel para ondular: | |
| 4805.11.00 | -- Papel semiquímico para ondular | 5 |
| 4805.12.00 | -- Papel palha para ondular | 5 |
| 4805.19.00 | -- Outros | 5 |
| 4805.2 | - <i>Testliner</i> (fibras recicladas): | |
| 4805.24.00 | -- De peso não superior a 150 g/m ² | 5 |
| 4805.25.00 | -- De peso superior a 150 g/m ² | 5 |
| 4805.30.00 | - Papel sulfite de embalagem | 5 |
| 4805.40 | - Papel-filtro e cartão-filtro | |
| 4805.40.10 | De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras | 5 |
| 4805.40.90 | Outros | 5 |
| 4805.50.00 | - Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos | 5 |
| 4805.9 | - Outros: | |
| 4805.91.00 | -- De peso não superior a 150 g/m ² | 5 |
| 4805.92 | -- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² | |
| 4805.92.10 | Com fibras de vidro | 5 |
| 4805.92.90 | Outros | 5 |
| 4805.93.00 | -- De peso igual ou superior a 225 g/m ² | 5 |
| | | |
| 48.06 | Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas. | |
| 4806.10.00 | - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados) | 5 |
| 4806.20.00 | - Papel impermeável a gorduras | 5 |
| 4806.30.00 | - Papel vegetal | 5 |
| 4806.40.00 | - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos | 5 |
| | | |
| 4807.00.00 | Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas. | 5 |
| | | |
| 48.08 | Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03. | |
| 4808.10.00 | - Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados | 5 |
| 4808.40.00 | - Papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados | 5 |
| 4808.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 48.09 | Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas. | |

| | | |
|--------------|--|---|
| 4809.20.00 | - Papel autocopiativo | 5 |
| 4809.90.00 | - Outros | 5 |
| 48.10 | Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões. | |
| 4810.1 | - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras: | |
| 4810.13 | -- Em rolos | |
| 4810.13.10 | De largura não superior a 15 cm | 5 |
| 4810.13.8 | Outros, de peso superior a 150 g/m ² | |
| 4810.13.81 | Metalizados | 5 |
| 4810.13.82 | Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário) | 5 |
| 4810.13.89 | Outros | 5 |
| 4810.13.90 | Outros | 5 |
| 4810.14 | -- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas | |
| 4810.14.10 | Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.14.8 | Outros, de peso superior a 150 g/m ² | |
| 4810.14.81 | Metalizados | 5 |
| 4810.14.82 | Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário) | 5 |
| 4810.14.89 | Outros | 5 |
| 4810.14.90 | Outros | 5 |
| 4810.19 | -- Outros | |
| 4810.19.10 | Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.19.8 | Outros, de peso superior a 150 g/m ² | |
| 4810.19.81 | Metalizados | 5 |
| 4810.19.82 | Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário) | 5 |
| 4810.19.89 | Outros | 5 |
| 4810.19.90 | Outros | 5 |
| 4810.2 | - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico: | |
| 4810.22 | -- Papel cuchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>) | |
| 4810.22.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.22.90 | Outros | 5 |
| 4810.29 | -- Outros | |
| 4810.29.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.29.90 | Outros | 5 |
| 4810.3 | - Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas: | |
| 4810.31 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ² | |
| 4810.31.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.31.90 | Outros | 5 |
| 4810.32 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ² | |
| 4810.32.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.32.90 | Outros | 5 |
| 4810.39 | -- Outros | |
| 4810.39.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.39.90 | Outros | 5 |
| 4810.9 | - Outros papéis e cartões: | |

| | | |
|-------------------|---|----------|
| 4810.92 | -- De camadas múltiplas | |
| 4810.92.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.92.90 | Outros | 5 |
| 4810.99 | -- Outros | |
| 4810.99.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4810.99.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 48.11 | Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10. | |
| 4811.10 | - Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados | |
| 4811.10.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.10.90 | Outros | 5 |
| 4811.4 | - Papel e cartão gomados ou adesivos: | |
| 4811.41 | -- Auto-adesivos | |
| 4811.41.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.41.90 | Outros | 5 |
| 4811.49 | -- Outros | |
| 4811.49.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.49.90 | Outros | 5 |
| 4811.5 | - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos): | |
| 4811.51 | -- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ² | |
| 4811.51.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.51.2 | Outros, recobertos ou revestidos | |
| 4811.51.21 | De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida | 5 |
| 4811.51.22 | De polietileno, estratificado com alumínio, impresso | 5 |
| 4811.51.23 | De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico | 5 |
| 4811.51.28 | Outros, gofrados na face recoberta ou revestida | 5 |
| 4811.51.29 | Outros | 5 |
| 4811.51.30 | Outros, impregnados | 5 |
| 4811.59 | -- Outros | |
| 4811.59.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.59.2 | Outros, recobertos ou revestidos | |
| 4811.59.21 | De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico | 5 |
| 4811.59.22 | De silicone | 5 |
| 4811.59.23 | De polietileno, estratificado com alumínio, impresso | 5 |
| 4811.59.29 | Outros | 5 |
| 4811.59.30 | Outros, impregnados | 5 |
| 4811.60 | - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol | |
| 4811.60.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.60.90 | Outros | 5 |
| 4811.90 | - Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose | |
| 4811.90.10 | Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas | 5 |
| 4811.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 4812.00.00 | Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel. | 0 |
| | | |
| 48.13 | Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos. | |
| 4813.10.00 | - Em cadernos ou em tubos | 45 |
| 4813.20.00 | - Em rolos de largura não superior a 5 cm | 45 |

| | | |
|--------------|---|----|
| 4813.90.00 | - Outros | 45 |
| 48.14 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais. | |
| 4814.20.00 | - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma | 15 |
| 4814.90.00 | - Outros | 20 |
| 48.16 | Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas. | |
| 4816.20.00 | - Papel autocopiativo | 5 |
| 4816.90 | - Outros | |
| 4816.90.10 | Papel-carbono e semelhantes | 15 |
| 4816.90.90 | Outros | 15 |
| 48.17 | Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência. | |
| 4817.10.00 | - Envelopes | 5 |
| 4817.20.00 | - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência | 5 |
| 4817.30.00 | - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | 5 |
| 48.18 | Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose. | |
| 4818.10.00 | - Papel higiênico | 0 |
| 4818.20.00 | - Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão | 5 |
| 4818.30.00 | - Toalhas de mesa e guardanapos | 5 |
| 4818.50.00 | - Vestuário e seus acessórios | 5 |
| 4818.90 | - Outros | |
| 4818.90.10 | Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios | 5 |
| 4818.90.90 | Outros | 5 |
| 48.19 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes. | |
| 4819.10.00 | - Caixas de papel ou cartão, ondulados | 15 |
| 4819.20.00 | - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados | 15 |
| 4819.30.00 | - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm | 15 |
| 4819.40.00 | - Outros sacos; bolsas e cartuchos | 15 |
| 4819.50.00 | - Outras embalagens, incluindo as capas para discos | 15 |
| 4819.60.00 | - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes | 15 |
| 48.20 | Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão. | |
| 4820.10.00 | - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes | 15 |
| 4820.20.00 | - Cadernos | 0 |
| 4820.30.00 | - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos | 15 |

| | | |
|--------------|--|----|
| 4820.40.00 | - Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono | 5 |
| 4820.50.00 | - Álbuns para amostras ou para coleções | 15 |
| 4820.90.00 | - Outros | 15 |
| 48.21 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não. | |
| 4821.10.00 | - Impressas | 0 |
| 4821.90.00 | - Outras | 0 |
| 48.22 | Carreteis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos. | |
| 4822.10.00 | - Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis | 10 |
| 4822.90.00 | - Outros | 10 |
| 48.23 | Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose. | |
| 4823.20 | - Papel-filtro e cartão-filtro | |
| 4823.20.10 | De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras | 15 |
| 4823.20.9 | Outros | |
| 4823.20.91 | Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm | 15 |
| 4823.20.99 | Outros | 15 |
| 4823.40.00 | - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos | 15 |
| 4823.6 | - Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão: | |
| 4823.61.00 | -- De bambu | 15 |
| 4823.69.00 | -- Outros | 15 |
| 4823.70.00 | - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel | 15 |
| 4823.90 | - Outros | |
| 4823.90.10 | Cartões perfurados para mecanismos <i>Jacquard</i> | 15 |
| 4823.90.20 | De rigidez dielétrica superior ou igual a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m ² | 15 |
| 4823.90.9 | Outros | |
| 4823.90.91 | Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm | 15 |
| 4823.90.99 | Outros | 15 |

PROJETO DE LEI N.º 7.127, DE 2014
(Do Sr. Jorge Corte Real)

Estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6o-A A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o vendedor seja:

I - cooperativa de catadores de materiais recicláveis; ou

II - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§2o O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa é estabelecer um benefício fiscal que incentive a reciclagem do material utilizado nas garrafas PET, relevante atividade que vem funcionando de maneira precária por falta de um tratamento tributário adequado.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de

Resíduos Sólidos, previa a criação de incentivos fiscais para as “entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional” (art. 44, I).

A seguir, a Lei nº 12.375/2010 deu o primeiro passo nesse sentido, estabelecendo crédito presumido de IPI para os estabelecimentos industriais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários, quando comprados diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis (arts. 5º e 6º).

Foram iniciativas importantes, visando a implantação de um modelo de tributação que privilegie a questão ambiental. Porém, há que se avançar.

Nesse sentido, a proposta deste projeto de lei é incluir no mercado da reciclagem os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sem prejuízo das sociedades cooperativas de catadores, em termos bastante assemelhados ao proposto pela Emenda nº 27, de autoria do Deputado Raul Henry, apresentada à Medida Provisória nº 615/2013.

Caso aprovado, a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET feitas pelos estabelecimentos industriais junto a esses contribuintes de pequeno porte, e às cooperativas de catadores, dará ensejo a crédito presumido de IPI de 100% (cem por cento) do valor adquirido, medida que reequilibrará a concorrência com a compra de resina nova para a fabricação das garrafas PET, hoje mais vantajosa por motivos fiscais, mas devastadora para o meio ambiente e para as políticas de inclusão social.

Estudo da Associação Brasileira da Cadeia de Sustentabilidade Ambiental do PET (ABREPET) estima que a aprovação desse incentivo fiscal poderia incrementar o recolhimento e a reciclagem de resíduos PET em 260 mil toneladas por ano, ao preço médio de R\$ 1.500,00 a tonelada, o que resultaria num potencial máximo de crédito presumido de R\$ 58,5 milhões.

Pelo lado das receitas, essa diminuição do IPI seria, em parte, compensada pelos ganhos de arrecadação com a formalização do setor de recolhimento de resíduos sólidos, que passaria a ser obrigado a emitir nota fiscal, pois sem esse documento fiscal não há direito ao crédito presumido.

Além disso, pelo lado das despesas públicas, haveria a

substancial redução da coleta de lixo, não somente das garrafas PET, pois a cooperativa e as micro e pequenas empresas que viessem ao mercado por conta do incentivo fiscal recolheriam e reciclariam também latas de bebidas, papéis, plásticos e outros resíduos com valor de venda. Não se pense que essa diminuição de lixo nas ruas teria impacto positivo apenas sobre os cofres municipais. Também seria reduzida a necessidade de recursos para os programas federais de repasse para esgotamento sanitário e outras ações que o Governo Federal empreende junto com estados e municípios para preservar o meio ambiente.

Enfim, a presente iniciativa pode trazer impactos positivos para a população brasileira em várias dimensões, tais como a inclusão social dos catadores de lixo, o fomento à micro e pequena empresa – setor que mais emprega no País –, a limpeza das ruas a um custo menor para as prefeituras e a proteção ao meio ambiente, não somente pela redução do lixo em contato com a natureza, como também pela diminuição da compra da resina nova, cuja produção implica retirada e consumo de novos recursos do planeta.

Por tudo isso, contamos, com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Deputado Jorge Corte Real

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga

dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

CAPÍTULO 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia

polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
 - a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

- 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
- 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

- b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

- 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
- 2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos

produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2014, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO TIPI | ALÍQUOTA (%) |
|------------------|--------------|
| 3920.30.00 Ex 01 | 4 |
| 3920.49.00 Ex 01 | 4 |
| 3920.62.99 Ex 01 | 4 |
| 3921.90.11 | 4 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| | I.- FORMAS PRIMÁRIAS | |
| 39.01 | Polímeros de etileno, em formas primárias. | |
| 3901.10 | - Polietileno de densidade inferior a 0,94 | |
| 3901.10.10 | Linear | 5 |
| 3901.10.9 | Outros | |
| 3901.10.91 | Com carga | 5 |
| 3901.10.92 | Sem carga | 5 |
| 3901.20 | - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 | |
| 3901.20.1 | Com carga | |
| 3901.20.11 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.19 | Outros | 5 |
| 3901.20.2 | Sem carga | |
| 3901.20.21 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.29 | Outros | 5 |
| 3901.30 | - Copolímeros de etileno e acetato de vinila | |
| 3901.30.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3901.30.90 | Outros | 5 |
| 3901.90 | - Outros | |
| 3901.90.10 | Copolímeros de etileno e ácido acrílico | 5 |
| 3901.90.20 | Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero | 5 |
| 3901.90.30 | Polietileno clorossulfonado | 5 |
| 3901.90.40 | Polietileno clorado | 5 |
| 3901.90.50 | Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60 %, em peso | 5 |
| 3901.90.90 | Outros | 5 |

| | | |
|--------------|---|---|
| | | |
| 39.02 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias. | |
| 3902.10 | - Polipropileno | |
| 3902.10.10 | Com carga | 5 |
| 3902.10.20 | Sem carga | 5 |
| 3902.20.00 | - Poliisobutileno | 5 |
| 3902.30.00 | - Copolímeros de propileno | 5 |
| 3902.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 39.03 | Polímeros de estireno, em formas primárias. | |
| 3903.1 | - Poliestireno: | |
| 3903.11 | -- Expansível | |
| 3903.11.10 | Com carga | 5 |
| 3903.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.19.00 | -- Outros | 5 |
| 3903.20.00 | - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) | 5 |
| 3903.30 | - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) | |
| 3903.30.10 | Com carga | 5 |
| 3903.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.90 | - Outros | |
| 3903.90.10 | Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS) | 5 |
| 3903.90.20 | Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA) | 5 |
| 3903.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.04 | Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias. | |
| 3904.10 | - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias | |
| 3904.10.10 | Obtido por processo de suspensão | 5 |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | 5 |
| 3904.10.90 | Outros | 5 |
| 3904.2 | - Outro poli(cloreto de vinila): | |
| 3904.21.00 | -- Não plastificado | 5 |
| 3904.22.00 | -- Plastificado | 5 |
| 3904.30.00 | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila | 5 |
| 3904.40 | - Outros copolímeros de cloreto de vinila | |
| 3904.40.10 | Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3904.40.90 | Outros | 5 |
| 3904.50 | - Polímeros de cloreto de vinilideno | |
| 3904.50.10 | Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante | 5 |
| 3904.50.90 | Outros | 5 |
| 3904.6 | - Polímeros fluorados: | |
| 3904.61 | -- Politetrafluoretileno | |
| 3904.61.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3904.61.90 | Outros | 5 |
| 3904.69 | -- Outros | |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3904.69.10 | Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno | 5 |
| 3904.69.90 | Outros | 5 |
| 3904.90.00 | - Outros | 5 |
| | | |
| 39.05 | Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias. | |
| 3905.1 | - Poli(acetato de vinila): | |
| 3905.12.00 | -- Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.19 | -- Outros | |
| 3905.19.10 | Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3905.19.90 | Outros | 5 |
| 3905.2 | - Copolímeros de acetato de vinila: | |
| 3905.21.00 | -- Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.29.00 | -- Outros | 5 |
| 3905.30.00 | - Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados | 5 |
| 3905.9 | - Outros: | |
| 3905.91 | -- Copolímeros | |
| 3905.91.30 | De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica | 5 |
| 3905.91.90 | Outros | 5 |
| 3905.99 | -- Outros | |
| 3905.99.10 | Poli(vinilformal) | 5 |
| 3905.99.20 | Poli(butiral de vinila) | 5 |
| 3905.99.30 | Poli(vinilpirrolidona) iodada | 5 |
| 3905.99.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.06 | Polímeros acrílicos, em formas primárias. | |
| 3906.10.00 | - Poli(metacrilato de metila) | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico | 0 |
| 3906.90 | - Outros | |
| 3906.90.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água | |
| 3906.90.11 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.12 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.19 | Outros | 5 |
| 3906.90.2 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos | |
| 3906.90.21 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.22 | Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida | 5 |
| 3906.90.29 | Outros | 5 |
| 3906.90.3 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente | |
| 3906.90.31 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.32 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.39 | Outros | 5 |
| 3906.90.4 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |

| | | |
|--------------|--|---|
| 3906.90.41 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| 3906.90.42 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.43 | Carboxipolimetileno, em pó | 5 |
| 3906.90.44 | Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso | 5 |
| 3906.90.45 | Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso | 5 |
| 3906.90.46 | Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50 %, em peso | 5 |
| 3906.90.47 | Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila | 5 |
| 3906.90.49 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| | | |
| 39.07 | Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. | |
| 3907.10 | -Poliacetais | |
| 3907.10.10 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.20 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.3 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3907.10.31 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.39 | Outros | 5 |
| 3907.10.4 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados | |
| 3907.10.41 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.42 | Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso | 5 |
| 3907.10.49 | Outros | 5 |
| 3907.10.9 | Outros | |
| 3907.10.91 | Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70 | 5 |
| 3907.10.99 | Outros | 5 |
| 3907.20 | -Outros poliéteres | |
| 3907.20.1 | Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila | |
| 3907.20.11 | Com carga | 5 |
| 3907.20.12 | Sem carga | 5 |
| 3907.20.20 | Politetrametilenoeterglicol | 5 |
| 3907.20.3 | Polieterpolióis | |
| 3907.20.31 | Poli(etilenoglicol 400 | 5 |
| 3907.20.39 | Outros | 5 |
| 3907.20.4 | Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros | |
| 3907.20.41 | Poli(epicloridrina) | 5 |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3907.20.42 | Copolímeros de óxido de etileno | 5 |
| 3907.20.49 | Outros | 5 |
| 3907.20.90 | Outros | 5 |
| 3907.30 | - Resinas epóxicas | |
| 3907.30.1 | Com carga | |
| 3907.30.11 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.19 | Outras | 5 |
| 3907.30.2 | Sem carga | |
| 3907.30.21 | Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada) | 5 |
| 3907.30.22 | Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.29 | Outras | 5 |
| 3907.40 | - Policarbonatos | |
| 3907.40.10 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238 | 5 |
| 3907.40.90 | Outros | 5 |
| 3907.50 | - Resinas alquídicas | |
| 3907.50.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.50.90 | Outras | 5 |
| 3907.60.00 | - Poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3907.70.00 | - Poli(ácido láctico) | 5 |
| 3907.9 | - Outros poliésteres: | |
| 3907.91.00 | -- Não saturados | 5 |
| 3907.99 | -- Outros | |
| 3907.99.1 | Poli(tereftalato de butileno) | |
| 3907.99.11 | Com carga de fibra de vidro | 5 |
| 3907.99.12 | Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.19 | Outros | 5 |
| 3907.99.9 | Outros | |
| 3907.99.91 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.92 | Poli(epsilon caprolactona) | 5 |
| 3907.99.99 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.08 | Poliamidas em formas primárias. | |
| 3908.10 | - Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 | |
| 3908.10.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3908.10.11 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.12 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.13 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.14 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 3908.10.19 | Outras | 5 |
| 3908.10.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3908.10.21 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.22 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.23 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.24 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |

| | | |
|----------------|---|---|
| 3908.10.29 | Outras | 5 |
| 3908.90 | - Outras | |
| 3908.90.10 | Copolímero de lauril-lactama | 5 |
| 3908.90.20 | Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas | 5 |
| 3908.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 39.09 | Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. | |
| 3909.10.00 | - Resinas ureicas; resinas de tiourea | 5 |
| 3909.20 | - Resinas melamínicas | |
| 3909.20.1 | Com carga | |
| 3909.20.11 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.19 | Outras | 5 |
| 3909.20.2 | Sem carga | |
| 3909.20.21 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.29 | Outras | 5 |
| 3909.30 | - Outras resinas amínicas | |
| 3909.30.10 | Com carga | 5 |
| 3909.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3909.40 | - Resinas fenólicas | |
| 3909.40.1 | Lipossolúveis, puras ou modificadas | |
| 3909.40.11 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.19 | Outras | 5 |
| 3909.40.9 | Outras | |
| 3909.40.91 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.99 | Outras | 5 |
| 3909.50 | - Poliuretanos | |
| 3909.50.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3909.50.11 | Soluções em solventes orgânicos | 5 |
| 3909.50.12 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 3909.50.19 | Outros | 5 |
| 3909.50.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3909.50.21 | Hidroxilados, com propriedades adesivas | 5 |
| 3909.50.29 | Outros | 5 |
| | | |
| 3910.00 | Silicones em formas primárias. | |
| 3910.00.1 | Óleos | |
| 3910.00.11 | Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800 | 5 |
| 3910.00.12 | Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão | 5 |
| 3910.00.13 | Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt | 5 |
| 3910.00.19 | Outros | 5 |
| 3910.00.2 | Elastômeros | |
| 3910.00.21 | De vulcanização a quente | 5 |
| 3910.00.29 | Outros | 5 |

| | | |
|--------------|---|---|
| 3910.00.30 | Resinas | 5 |
| 3910.00.90 | Outros | 5 |
| 39.11 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3911.10 | - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos | |
| 3911.10.10 | Com carga | 5 |
| 3911.10.2 | Sem carga | |
| 3911.10.21 | Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544 | 5 |
| 3911.10.29 | Outros | 5 |
| 3911.90 | - Outros | |
| 3911.90.1 | Com carga | |
| 3911.90.11 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.12 | Polieterimididas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.13 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.14 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 3911.90.19 | Outros | 5 |
| 3911.90.2 | Sem carga | |
| 3911.90.21 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.22 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 3911.90.23 | Poli(etilenaminas | 5 |
| 3911.90.24 | Polieterimididas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.25 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.26 | Polissulfonas | 5 |
| 3911.90.29 | Outros | 5 |
| 39.12 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3912.1 | - Acetatos de celulose: | |
| 3912.11 | -- Não plastificados | |
| 3912.11.10 | Com carga | 5 |
| 3912.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3912.12.00 | -- Plastificados | 5 |
| 3912.20 | - Nitratos de celulose (incluindo os colóidios) | |
| 3912.20.10 | Com carga | 5 |
| 3912.20.2 | Sem carga | |
| 3912.20.21 | Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso | 5 |
| 3912.20.29 | Outros | 5 |
| 3912.3 | - Éteres de celulose: | |
| 3912.31 | -- Carboximetilcelulose e seus sais | |
| 3912.31.1 | Carboximetilcelulose | |
| 3912.31.11 | Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75 %, em peso | 5 |

| | | |
|----------------|---|---|
| 3912.31.19 | Outros | 5 |
| 3912.31.2 | Sais | |
| 3912.31.21 | Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso | 5 |
| 3912.31.29 | Outros | 5 |
| 3912.39 | -- Outros | |
| 3912.39.10 | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas | 5 |
| 3912.39.20 | Outras metilceluloses | 5 |
| 3912.39.30 | Outras etilceluloses | 5 |
| 3912.39.90 | Outros | 5 |
| 3912.90 | - Outros | |
| 3912.90.10 | Propionato de celulose | 5 |
| 3912.90.20 | Acetobutanoato de celulose | 5 |
| 3912.90.3 | Celulose microcristalina | |
| 3912.90.31 | Em pó | 5 |
| 3912.90.39 | Outras | 5 |
| 3912.90.40 | Outras celuloses, em pó | 5 |
| 3912.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.13 | Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. | |
| 3913.10.00 | - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres | 5 |
| 3913.90 | - Outros | |
| 3913.90.1 | Derivados químicos da borracha natural | |
| 3913.90.11 | Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3913.90.12 | Borracha clorada, noutras formas | 5 |
| 3913.90.19 | Outros | 5 |
| 3913.90.20 | Goma xantana | 5 |
| 3913.90.30 | Dextrana | 5 |
| 3913.90.40 | Proteínas endurecidas | 5 |
| 3913.90.50 | Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados | 5 |
| 3913.90.60 | Sulfato de condroitina | 5 |
| 3913.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 3914.00 | Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. | |
| 3914.00.1 | De poliestireno e seus copolímeros | |
| 3914.00.11 | De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados | 5 |
| 3914.00.19 | Outros | 5 |
| 3914.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| | II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS | |
| | | |
| 39.15 | Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos. | |
| 3915.10.00 | - De polímeros de etileno | 0 |
| 3915.20.00 | - De polímeros de estireno | 0 |

| | | |
|--------------|---|----|
| 3915.30.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3915.90.00 | - De outros plásticos | 0 |
| | | |
| 39.16 | Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos. | |
| 3916.10.00 | - De polímeros de etileno | 10 |
| 3916.20.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 10 |
| | Ex 01 – Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil. | 5 |
| 3916.90 | - De outros plásticos | |
| 3916.90.10 | Monofilamentos | 10 |
| 3916.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. | |
| 3917.10 | - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos | |
| 3917.10.10 | De proteínas endurecidas | 5 |
| 3917.10.2 | De plásticos celulósicos | |
| 3917.10.21 | Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm | 5 |
| 3917.10.29 | Outras | 5 |
| 3917.2 | - Tubos rígidos: | |
| 3917.21.00 | -- De polímeros de etileno | 0 |
| 3917.22.00 | -- De polímeros de propileno | 0 |
| 3917.23.00 | -- De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3917.29.00 | -- De outros plásticos | 0 |
| 3917.3 | - Outros tubos: | |
| 3917.31.00 | -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa | 5 |
| 3917.32 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios | |
| 3917.32.10 | De copolímeros de etileno | 5 |
| 3917.32.2 | De polipropileno | |
| 3917.32.21 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea | 0 |
| 3917.32.29 | Outros | 5 |
| 3917.32.30 | De poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3917.32.40 | De silicones | 5 |
| 3917.32.5 | De celulose regenerada | |
| 3917.32.51 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise | 5 |
| 3917.32.59 | Outros | 5 |
| 3917.32.90 | Outros | 5 |
| 3917.33.00 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios | 5 |
| 3917.39.00 | -- Outros | 5 |
| 3917.40 | - Acessórios | |

| | | |
|--------------|--|----|
| 3917.40.10 | Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise | 0 |
| 3917.40.90 | Outros | 0 |
| 39.18 | Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. | |
| 3918.10.00 | - De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3918.90.00 | - De outros plásticos | 5 |
| 39.19 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos. | |
| 3919.10.00 | - Em rolos de largura não superior a 20 cm | 15 |
| 3919.90.00 | - Outras | 15 |
| 39.20 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. | |
| 3920.10 | - De polímeros de etileno | |
| 3920.10.10 | De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm | 15 |
| 3920.10.9 | Outras | |
| 3920.10.91 | De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos | 15 |
| 3920.10.99 | Outras | 15 |
| 3920.20 | - De polímeros de propileno | |
| 3920.20.1 | Biaxialmente orientados | |
| 3920.20.11 | De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas | 15 |
| 3920.20.12 | De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos | 15 |
| 3920.20.19 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta | 0 |
| 3920.20.90 | Outras | 15 |
| 3920.30.00 | - De polímeros de estireno | 15 |

| | | |
|------------|--|----|
| | Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis | 5 |
| 3920.4 | -De polímeros de cloreto de vinila: | |
| 3920.43 | -- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes | |
| 3920.43.10 | De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons) | 15 |
| 3920.43.90 | Outras | 15 |
| 3920.49.00 | -- Outras | 15 |
| | Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis | 5 |
| 3920.5 | -De polímeros acrílicos: | |
| 3920.51.00 | -- De poli(metacrilato de metila) | 15 |
| 3920.59.00 | -- Outras | 15 |
| 3920.6 | -De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres: | |
| 3920.61.00 | -- De policarbonatos | 15 |
| 3920.62 | -- De poli(tereftalato de etileno) | |
| 3920.62.1 | De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons) | |
| 3920.62.11 | De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons) | 15 |
| 3920.62.19 | Outras | 15 |
| 3920.62.9 | Outras | |
| 3920.62.91 | Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície | 15 |
| 3920.62.99 | Outras | 15 |
| | Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento | 5 |
| 3920.63.00 | -- De poliésteres não saturados | 15 |
| 3920.69.00 | -- De outros poliésteres | 15 |
| 3920.7 | -De celulose ou dos seus derivados químicos: | |
| 3920.71.00 | -- De celulose regenerada | 15 |
| 3920.73 | -- De acetatos de celulose | |
| 3920.73.10 | De espessura inferior ou igual a 0,75 mm | 15 |
| 3920.73.90 | Outras | 15 |
| 3920.79 | -- De outros derivados da celulose | |
| 3920.79.10 | De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm | 15 |
| 3920.79.90 | Outros | 15 |
| 3920.9 | -De outros plásticos: | |
| 3920.91.00 | -- De poli(butiral de vinila) | 15 |
| 3920.92.00 | -- De poliamidas | 15 |
| 3920.93.00 | -- De resinas amínicas | 15 |
| 3920.94.00 | -- De resinas fenólicas | 15 |
| 3920.99 | -- De outros plásticos | |
| 3920.99.10 | De silicone | 15 |
| 3920.99.20 | De poli(álcool vinílico) | 15 |
| 3920.99.30 | De polímeros de fluoreto de vinila | 15 |
| 3920.99.40 | De poliimida | 15 |
| 3920.99.50 | De poli(clorotrifluoretileno) | 15 |
| 3920.99.90 | Outras | 15 |

| | | |
|--------------|--|----|
| | | |
| 39.21 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. | |
| 3921.1 | - Produtos alveolares: | |
| 3921.11.00 | -- De polímeros de estireno | 15 |
| 3921.12.00 | -- De polímeros de cloreto de vinila | 15 |
| 3921.13 | -- De poliuretanos | |
| 3921.13.10 | Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa | 15 |
| 3921.13.90 | Outras | 15 |
| 3921.14.00 | -- De celulose regenerada | 15 |
| 3921.19.00 | -- De outros plásticos | 15 |
| 3921.90 | - Outras | |
| 3921.90.1 | Estratificadas, reforçadas ou com suporte | |
| 3921.90.11 | De resina melamina-formaldeído | 5 |
| 3921.90.12 | De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas | 15 |
| 3921.90.19 | Outras | 15 |
| 3921.90.20 | De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio | 15 |
| 3921.90.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 39.22 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. | |
| 3922.10.00 | - Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios | 0 |
| 3922.20.00 | - Assentos e tampas, de sanitários | 0 |
| 3922.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 39.23 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. | |
| 3923.10 | - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes | |
| 3923.10.10 | Estojo de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser | 15 |
| 3923.10.90 | Outros | 15 |
| 3923.2 | - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: | |
| 3923.21 | -- De polímeros de etileno | |
| 3923.21.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³ | 15 |
| 3923.21.90 | Outros | 15 |
| 3923.29 | -- De outros plásticos | |
| 3923.29.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³ | 15 |
| 3923.29.90 | Outros | 15 |
| 3923.30.00 | - Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes | 15 |

| | | |
|--------------|---|----|
| | Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas | 0 |
| 3923.40.00 | - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes | 10 |
| 3923.50.00 | - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes | 5 |
| 3923.90.00 | - Outros | 15 |
| | | |
| 39.24 | Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. | |
| 3924.10.00 | - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha | 10 |
| 3924.90.00 | - Outros | 10 |
| | | |
| 39.25 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 3925.10.00 | - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l | 0 |
| 3925.20.00 | - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras | 0 |
| 3925.30.00 | - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes | 5 |
| 3925.90 | - Outros | |
| 3925.90.10 | De poliestireno expandido (EPS) | 5 |
| 3925.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.26 | Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. | |
| 3926.10.00 | - Artigos de escritório e artigos escolares | 15 |
| 3926.20.00 | - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes) | 5 |
| | Ex 01 - Cintos | 10 |
| 3926.30.00 | - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes | 5 |
| 3926.40.00 | - Estatuetas e outros objetos de ornamentação | 20 |
| 3926.90 | - Outras | |
| 3926.90.10 | Arruelas | 10 |
| 3926.90.2 | Correias de transmissão e correias transportadoras | |
| 3926.90.21 | De transmissão | 10 |
| 3926.90.22 | Transportadoras | 10 |
| 3926.90.30 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) | 0 |
| 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia | 10 |
| | Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas | 0 |
| 3926.90.50 | Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares | 15 |
| 3926.90.6 | Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>) | |
| 3926.90.61 | De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil | 15 |
| 3926.90.69 | Outros | 15 |

| | | |
|------------|--|----|
| 3926.90.90 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados | 0 |
| | Ex 02 - Máscara de proteção | 0 |
| | Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo | 8 |
| | Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento | 10 |
| | Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais | 10 |
| | Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos | 10 |
| | Ex 07 - Parafusos e porcas | 10 |
| | Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas | 20 |
| | Ex 09 - Leques e ventarolas | 20 |
| | Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem) | 0 |
| | Ex 11 - Kits para aferese | 0 |

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:

- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) Aos tioplásticos (TM);
- c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de

peessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Convertida na lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e

acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 635, DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Cria benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos e incentivar a aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-2355/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas

preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução em até 70% (setenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder no mínimo a setenta por cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, da parcela do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o caput.

§ 3º Caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 70% (setenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estimular o setor de reciclagem de resíduos sólidos mediante desoneração do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos, bem como através da criação de um crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos.

O fato é que em face do crescimento econômico, do processo de urbanização, da mudança de hábitos do povo brasileiro que consome cada vez mais produtos industrializados e também da adoção de novas tecnologias como o uso intensivo de computadores e telefones celulares, tem-se observado um crescimento exponencial da poluição causada por resíduos sólidos, motivo de preocupação para todos os brasileiros.

Nesse contexto, a adoção de medidas de incentivo à indústria da reciclagem revela-se necessária uma vez que elas contribuem para a preservação do meio ambiente, para a geração de emprego e renda e em última análise, para o sucesso do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 12.305/2010.

Assim, incentivar as pessoas jurídicas a investirem na solução do problema, revela-se uma medida razoável e sensata, além de coerente e compatível com a grandiosidade do desafio ora enfrentado por toda sociedade.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor de reciclagem de resíduos sólidos em especial e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei

em tela.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III- [*\(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#);

IV - [*\(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#);

V - [*\(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)*](#).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

Art. 45. [*\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

Art. 46. [*\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 2.101, de 2011, que “dispõe sobre incentivo fiscal para o setor produtivo, para adequação ambiental em seu processo de produção e descarte”, do ilustre Deputado Nelson Bornier.

Conforme a proposição, as empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente ficam isentas por vinte anos dos tributos federais. Após esse período, a cobrança será progressiva. Ainda conforme o projeto, vinte e cinco por cento dos tributos frutos da isenção proposta serão utilizados para conscientizar os funcionários e familiares, comunidades do entorno da empresa e alunos de escolas públicas sobre como produzir de forma sustentável.

Ao PL 2.101/2011 estão apensadas oito proposições.

A primeira delas é o PL 2.215/2011, do ilustre Deputado Júlio Campos, que “autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos”. A atividade de controle ambiental de resíduos, consoante o projeto, contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, assim como prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Os incentivos previstos consistem em redução da base de cálculo relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incluindo o que incidir sobre operações de importação. Tais benefícios, contudo, “não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa”.

Ainda consoante à proposição, a fruição dos incentivos previstos condiciona-se à prévia certificação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), das pessoas jurídicas a serem beneficiadas. Essa certificação habilita a pessoa jurídica beneficiada a se enquadrar em regime especial para aquisição de bens de capital,

com vista à depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por fim, o PL 2.215/2011 prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei que se originar do projeto, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ao PL 2.215/2011 também se encontra apensado o PL 2.355/2011, da Comissão de Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que ‘institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências’, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos”.

Em verdade, o PL 2.355/2011 acresce três novos artigos à Lei 12.305/2010, instituindo alguns incentivos fiscais. Assim, a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a: redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria-prima reciclada em cada produto, até o limite de 50%, conforme definido em regulamento; e depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

O projeto também prevê dois tipos de incentivos para a pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial. O primeiro consiste na redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na TIPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo

imobilizado. Trata o segundo incentivo à pessoa jurídica que preste exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial da possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

Ao PL 2.355/2011 foram apensados outros quatro projetos, o PL 2.380/2011, do Deputado Manoel Junior, que “acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que ‘institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências””; o PL 2.909/2011, do Deputado Luciano de Castro, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor mineral mecânico”; o PL 5.646/2013, do Deputado César Halum, que “institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos”; e o PL 635/2015, do Deputado Daniel Vilela, que “cria benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos e incentivar a aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos”.

O conteúdo do PL 2.380/2011 é semelhante a um dos dispositivos do PL 2.355/2011, uma vez que intenta assegurar, às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários, após o seu esgotamento total ou parcial.

Já o PL 2.909/2011 concede às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, durante dez anos, alguns benefícios fiscais do IPI e do Imposto sobre a Importação (II), sendo que as empresas do setor metal mecânico terão reduzida a base de cálculo desses impostos em um terço, nas operações de saídas internas. Tem como apenso o PL 7.127/2014, do Deputado Jorge Corte Real, que “estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET”. Promove isso ao crescer, à Lei no 12.375, de 30 de dezembro de 2010, o art. 6º-A, limitando a isenção ao adquirente que comprá-los de cooperativa de

catadores, microempreendedor individual ou de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

Consta no PL 5.646/2013 cópia quase integral do art. 44-A proposto pelo PL 2.355/2011, com algumas alterações na estrutura das sentenças, e a exclusão de dois incisos e três parágrafos. O percentual de até 50% de redução no IPI é mantido, porém sem possibilidade de crédito presumido de IPI nem depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos e aparelhos. A inserção dos arts. 44-B e 44-C não consta na proposição.

O PL 635/2015 insere o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de modo semelhante ao PL 2.355/2011, porém reduzindo em até 70% o IPI sobre aquisição de máquinas, equipamentos e acessórios, para pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente (70% da receita bruta anual) atividade de reciclagem de resíduos sólidos. Até este quesito, o PL 635/2015 é cópia *ipsis litteris* do PL 5.646/2013, com exceção dos percentuais, que mudam de 50% para 70%. A proposição se diferencia ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, fazendo menção ao crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, limitada a 70% do valor dos insumos, e determinando ao Poder Executivo que fixe esses percentuais em ato próprio. Adicionalmente, em seu art. 3º, a proposição determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente.

Por fim, também apensado ao PL 2.215/2011, encontra-se o PL 6.887/2013, do Deputado Marcelo Matos, que “reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para produtos fabricados com a utilização de material reciclado”. Restringe o benefício aos plásticos, borrachas, papel ou cartão, limitado à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize como insumo, no mínimo, 80% de material reciclado ou reutilizado.

Após a análise desta Comissão, o PL 2.101/2011 e seus apensos serão submetidos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, ainda, ao Plenário da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental, entre os quais, incentivos fiscais e tributários, tem-se expandido em vários países, especialmente nos mais desenvolvidos. No Brasil, temos lutado para que, ao invés de apenas punir os infratores ambientais, sejam concedidos benefícios àqueles que colaboram com a conservação do meio ambiente. Desta forma, são extremamente oportunos os projetos de lei ora em tela.

No entanto, devemos analisá-los cuidadosamente, sob pena de não lograr o objetivo pretendido. O PL 2.101/2011, por exemplo, carece das definições mínimas ao diploma legal em que se propõe configurar. Ele prevê isenção de tributos federais às empresas que adotem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, mas não especifica que tributos serão esses. No entanto cabe destacar que a análise sobre aspectos relativos a tributação poderá ser feita com mais efetividade pela Comissão competente, que certamente irá aperfeiçoar esse projeto.

O PL 2.215/2011, por sua vez, apesar de definir os tributos em relação aos quais haveria isenção, a saber, IRPJ e IPI, assim como PIS/Cofins, apresenta lacunas importantes, como o montante da isenção a ser concedida, além de dar ampla margem de interpretação ao tipo de empresa que poderia usufruir dos benefícios. Igualmente, o projeto é autorizativo, o que constitui vício de constitucionalidade, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC.

Já o PL 2.355/2011 especifica as atividades que farão jus aos incentivos, assim como os tributos objeto de isenção e a redução prevista. Assim, as atividades de reciclagem de resíduos sólidos podem ser beneficiadas com: redução das alíquotas do IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI pela utilização de matéria-prima reciclada; e depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

Também a prestação de serviços de aterro sanitário e industrial é beneficiada, mediante a redução de IPI sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, incluindo acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, assim como a possibilidade de exclusão, na determinação do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

O PL 6887/2013 reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem material reciclado ou reutilizado como insumo na fabricação, que desonera toda a cadeia produtiva de diversos produtos reciclados e ajuda a viabilizar seus respectivos sistemas de logística reversa.

Da mesma forma que o PL 2.355/2011, os PLs 2.380/2011 e 2.909/2011 são bem estruturados e especificam as atividades beneficiadas e os incentivos a serem concedidos. No entanto, o primeiro deles restringe-se às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, e apenas para permitir a dedutibilidade das provisões relativas aos custos a serem realizados com o encerramento e a manutenção dos aterros após o seu esgotamento, enquanto que o segundo se destina apenas às empresas de reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal. Ademais, o conteúdo de ambos já está presente, ainda que com algumas divergências, no PL 2.355/2011.

Comentário semelhante podemos fazer em relação aos PLs 5.646/2013 e 635/2015, os quais repetem grande parte do texto principal do PL 2.355/2011.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.101/2011, 2.355/2011, 5.646/2013, 635/2015 e 6.887/13 na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.215/2011, 2.380/2011, 2.909/2011 e 7.127/2014.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº
2.355/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015.**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável, e as provisões para encerramento e manutenção pós-encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado.” (NR)

Art. 2º Os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tipi](#), para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TiPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tipi](#).”

“Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.”

Art. 6º Fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tipi](#) como insumo na fabricação.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 8º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilizem os materiais listados no art. 5º desta lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua

composição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o caput deste artigo, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 9º Ficam isentas por vinte anos dos tributos federais, as empresas que adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, desde que desenvolvam ações efetivas de conscientização de funcionários e seus familiares, residentes próximos, incluindo a comunidade escolar, sobre formas de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.101/2011 e seus apensos dispõem sobre incentivos fiscais para adequação ambiental do setor produtivo em seu processo de produção e descarte.

Em discussão nesta Comissão, no dia 17 de junho, o ilustre Deputado Nilto Tatto propôs alterações ao último parecer, que o relator, nesta complementação de voto, acata e incorpora ao substitutivo. As alterações excluem dos benefícios previstos a importação de incineradores de resíduos, e inclui explicitamente a extensão dos benefícios às cooperativas de catadores.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.101/2011, 2.355/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.215/2011, 2.380/2011, 2.909/2011 e 7.127/2014.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.101/2011, 2.355/2011,
5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável, e as provisões para encerramento e manutenção pós-encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado.” (NR)

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do

caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica, incluídas as cooperativas de catadores e de reciclagem, que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo

ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro

ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.” (NR)

Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI como insumo na fabricação.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 8º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize os materiais listados no art. 5º desta Lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua composição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o *caput* deste artigo, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 9º Ficam isentas por vinte anos dos tributos federais as empresas que

adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, desde que desenvolvam ações efetivas de conscientização de funcionários e seus familiares, residentes próximos, incluindo a comunidade escolar, sobre formas de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.101/2011, dos PL's 2355/2011, 6887/2013, 5646/2013, e 635/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PL's 2215/2011, 2380/2011, 2909/2011, e 7127/2014, apensados, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro. O Deputado Valdir Colatto se absteve de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Adilton Sachetti, Carlos Gomes, Mauro Pereira, Andre Moura, Bruno Covas, Conceição Sampaio, João Daniel, Júlio Delgado, Leopoldo Meyer, Zé Silva, André Fufuca, Carlos Henrique Gaguim, Evair de Melo, Tenente Lúcio e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.101/2011, 2.355/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 E 635/2015

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável, e as provisões para encerramento e manutenção pós-encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado.” (NR)

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política

Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica, incluídas as cooperativas de catadores e de reciclagem, que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art.

44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.” (NR)

Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI como insumo na fabricação.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 8º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize os materiais listados no art. 5º desta Lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua composição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o *caput* deste artigo, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 9º Ficam isentas por vinte anos dos tributos federais as empresas que adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente, desde que desenvolvam ações efetivas de conscientização de funcionários e seus familiares, residentes próximos, incluindo a comunidade escolar, sobre formas de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.101, de 2011, de autoria do ilustre deputado Nelson Bornier, tem por objetivo isentar de impostos federais, por vinte anos, as empresas que adotarem processo produtivo e descarte que não poluem o meio ambiente.

A proposição determina ainda que vinte e cinco por cento da isenção deve ser empregado na conscientização de comunidades no entorno da empresa, alunos de escolas públicas, funcionários e familiares a respeito de como produzir de forma sustentável, sem comprometer o meio ambiente.

Por fim, coloca que, após vinte anos de isenção, a cobrança será feita progressivamente.

Oito proposições foram apensadas ao PL nº 2.101/2011, as quais foram caprichosamente citadas e apreciadas no relatório do deputado Eduardo Bolsonaro. Em deferência ao trabalho do nobre parlamentar e por economia processual, faço abaixo a transcrição dessa parte de seu relatório, que fora aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

“Ao PL 2.101/2011 estão apensadas oito proposições.

A primeira delas é o PL 2.215/2011, do ilustre Deputado Júlio Campos, que ‘autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos’. A atividade de controle ambiental de resíduos, consoante o projeto, contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, assim como prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Os incentivos previstos consistem em redução da base de cálculo relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incluindo o que incidir sobre operações de importação. Tais benefícios, contudo, ‘não se estendem à pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa’.

Ainda consoante à proposição, a fruição dos incentivos previstos condiciona-se à prévia certificação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA),

das pessoas jurídicas a serem beneficiadas. Essa certificação habilita a pessoa jurídica beneficiada a se enquadrar em regime especial para aquisição de bens de capital, com vista à depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por fim, o PL 2.215/2011 prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei que se originar do projeto, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ao PL 2.215/2011 também se encontra apensado o PL 2.355/2011, da Comissão de Legislação Participativa, que 'altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que 'institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências', para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos'.

Em verdade, o PL 2.355/2011 acresce três novos artigos à Lei 12.305/2010, instituindo alguns incentivos fiscais. Assim, a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus a: redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; crédito presumido do IPI, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria-prima reciclada em cada produto, até o limite de 50%, conforme definido em regulamento; e depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

O projeto também prevê dois tipos de incentivos para a pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial. O primeiro consiste na redução, em até 50%, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na TIPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado. Trata o segundo incentivo à pessoa jurídica que preste exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial da possibilidade de exclusão, na determinação

do lucro real, de parcela das receitas do empreendimento correspondente aos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos.

Ao PL 2.355/2011 foram apensados outros quatro projetos, o PL 2.380/2011, do Deputado Manoel Junior, que “acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que ‘institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências’”; o PL 2.909/2011, do Deputado Luciano de Castro, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor mineral mecânico”; o PL 5.646/2013, do Deputado César Halum, que “institui incentivo tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com vistas à desoneração de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos”; e o PL 635/2015, do Deputado Daniel Vilela, que “cria benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com o objetivo de desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao processamento de resíduos sólidos e incentivar a aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos”.

O conteúdo do PL 2.380/2011 é semelhante a um dos dispositivos do PL 2.355/2011, uma vez que intenta assegurar, às pessoas jurídicas que operam aterros sanitários, a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários, após o seu esgotamento total ou parcial.

Já o PL 2.909/2011 concede às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, durante dez anos, alguns benefícios fiscais do IPI e do Imposto sobre a Importação (II), sendo que as empresas do setor metal mecânico terão reduzida a base de cálculo desses impostos em um terço, nas operações de saídas internas. Tem como apenso o PL 7.127/2014, do Deputado Jorge Corte Real, que “estabelece crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET”. Promove isso ao acrescentar, à Lei no 12.375, de 30 de dezembro de 2010, o art. 6º-A, limitando a isenção ao adquirente que comprá-los de cooperativa de catadores, microempreendedor individual ou de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

Consta no PL 5.646/2013 cópia quase integral do art. 44-A proposto pelo PL 2.355/2011, com algumas alterações na estrutura das sentenças, e

a exclusão de dois incisos e três parágrafos. O percentual de até 50% de redução no IPI é mantido, porém sem possibilidade de crédito presumido de IPI nem depreciação acelerada incentivada das máquinas, equipamentos e aparelhos. A inserção dos arts. 44-B e 44-C não consta na proposição.

*O PL 635/2015 insere o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de modo semelhante ao PL 2.355/2011, porém reduzindo em até 70% o IPI sobre aquisição de máquinas, equipamentos e acessórios, para pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente (70% da receita bruta anual) atividade de reciclagem de resíduos sólidos. Até este quesito, o PL 635/2015 é cópia *ipsis litteris* do PL 5.646/2013, com exceção dos percentuais, que mudam de 50% para 70%. A proposição se diferencia ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, fazendo menção ao crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, limitada a 70% do valor dos insumos, e determinando ao Poder Executivo que fixe esses percentuais em ato próprio. Adicionalmente, em seu art. 3º, a proposição determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente.*

Por fim, também apensado ao PL 2.215/2011, encontra-se o PL 6.887/2013, do Deputado Marcelo Matos, que “reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para produtos fabricados com a utilização de material reciclado”. Restringe o benefício aos plásticos, borrachas, papel ou cartão, limitado à receita de venda de produtos cuja fabricação utilize como insumo, no mínimo, 80% de material reciclado ou reutilizado.”

O mérito da proposição foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ser ainda analisada neste mesmo aspecto pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação. Esta e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarão a proposição nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Casa, em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise, em razão da incorporação dos dispositivos de diversos PL, por meio do substitutivo do relator da CMADS, enveredou pelas entranhas do Direito Tributário, razão pela qual cuidaremos de discorrer rigorosamente sobre os aspectos econômicos da matéria, pois entraríamos na alçada

da CFT.

Antes, todavia, mencionaremos cada um dos apensados, fazendo uma breve análise dos textos, para, então, partirmos para a análise fundamentalmente econômica e posicionarmo-nos em relação ao substitutivo.

O PL nº 2.215/2011, apensado ao PL nº 2.101/2011, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais, a fim de estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos, que contempla tratamento e despoluição do ar e da água, produção de máquinas e equipamentos e desenvolvimento de tecnologia e projetos, bem como a prestação de serviços para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Trata-se de projeto de lei autorizativo, compreendendo, portanto, vício de constitucionalidade, conforme Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC desta Câmara.

O PL nº 2.355/2011 altera a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2010, instituindo a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, bem como àquelas que prestarem exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial.

Os benefícios fiscais se dariam essencialmente mediante redução, em até 50%, das alíquotas de IPI sobre a aquisição de maquinário e equipamentos empregados na reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia, crédito presumido de IPI proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada e depreciação acelerada.

Importa dizer que os PLs nºs 2.380/2011 e 2.909/2011 já se encontram abarcados pelo PL nº 2.355/2011, uma vez que tratam, respectivamente, de benefício fiscal às pessoas jurídicas (i) que operam aterros sanitários por meio da dedução das provisões relativas aos gastos com fechamento, operação e manutenção dos aterros, assim como às (ii) que se dedicam à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal. Ambas as matérias já estão contempladas pelo apensado PL nº 2.355/2011, que se aplica às pessoas jurídicas que operam com resíduos sólidos em geral, com um generoso elenco de benefícios fiscais, que guardam forte correlação com os concedidos pelos dois PL supramencionados.

Os textos dos PLs nºs 5.646/2013 e 635/2015 também têm bastante semelhança com o do PL nº 2.355/2011, sendo este mais abrangente, pois

traz como benefícios, além da redução de alíquota de IPI prevista nestas três proposições, o crédito presumido de IPI proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada e a depreciação acelerada.

Especificamente com relação ao PL nº 635/2015, a redução da alíquota prevista é de 70% (setenta por cento), diante do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos outros dois PL. Julgamos o valor de 50% (cinquenta por cento) mais prudente, pois é importante que haja ponderação entre o equilíbrio fiscal e o incentivo econômico de práticas ambientalmente sustentáveis.

O PL nº 6.887/2013 busca reduzir as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de material reciclado ou reutilizado como insumo na fabricação de produtos classificados na tabela de incidência do IPI nos capítulos I-39 (plásticos e suas obras), II-40 (borracha e suas obras) e III-48 (papel e cartão, obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão).

O último dos apensados a ser analisado é o PL nº 7.127/2014, cuja matéria já se encontra no PL nº 6.887/2013, que abrange, além dos plásticos e suas obras, borrachas e suas obras e papel e cartão e suas obras, em que pese este conceder benefícios em Pis/Pasep e Confins, em detrimento de crédito presumido de IPI naquele.

Passemos aos argumentos eminentemente econômicos, incumbência desta Comissão.

Não é novidade que recursos ambientais como atmosfera e cursos d'água são bens públicos, não sendo, portanto, de propriedade individual, ou sujeitos à compra e venda, e não possuem preço de mercado. Economistas argumentam que é forte a tendência para as pessoas explorarem e degradarem esses recursos de propriedade comum. Incentivos econômicos buscam corrigir esta situação, atribuindo um preço pelo dano ambiental ou criando direitos de propriedade para os bens ambientais.

Quando indivíduos ou empresas tomam decisões sobre produção, consumo e investimento, eles geralmente não consideram as consequências ambientais e sociais, porque eles raramente têm que pagar o custo dessas consequências.

Por exemplo, uma empresa que descarrega seus efluentes em um rio afeta pescadores e outros usuários do curso d'água. Já que os custos imputados aos usuários dos cursos d'água não são cobrados da empresa nem

agregados aos preços de seus produtos. O mercado não leva em conta esse custo ambiental e eles não aparecem nos livros da empresa. Esse efeito é chamado de externalidades pela Economia, indicando que eles são externos às formas normais de transação.

Externalidades ocorrem, portanto, quando ações de um indivíduo ou de uma empresa afetam direta ou indiretamente outros agentes do sistema econômico. Quando essas ações implicam benefícios, temos as externalidades positivas, que ocorre, por exemplo, quando um indivíduo promove uma limpeza geral em seu quintal para eliminar focos de mosquitos de transmissão da dengue.

Por outro lado, quando uma ação de um indivíduo prejudica os demais agentes econômicos, teremos as externalidades negativas, que se verificam, por exemplo, quando uma empresa polui o ar, os rios e mares, conforme mencionamos antes.

Como se trata de bens de interesse coletivo, cabe ao estado intervir para corrigir essas externalidades negativas.

A tributação é comumente utilizada para equilibrar custos privados e custos sociais na ocorrência de externalidades negativas, internalizando-as no sistema de preços. No caso dos cigarros e bebidas, por exemplo, dado o elevado custo social que o consumo destes produtos provoca, mormente os riscos à saúde pública, o estado utiliza a tributação como forma de restabelecer o equilíbrio. De maneira semelhante, as plantas industriais poluidoras são fortemente taxadas como forma de compensar a degradação do meio ambiente.

Desta vez, em iniciativa pouco comum no Brasil, as proposições colocam a tributação como mecanismo que incentive a adoção de processo produtivo limpo. Isto é, em vez de taxar quem polui, estimula-se a não poluir. Assim, além de preservar o meio ambiente, economizam-se meios de fiscalização e de recuperação do cenário ambiental degradado, além de reduzir a imputação de riscos à saúde pública.

A via natural costuma ser imputar os custos sociais ao gerador da externalidade negativa por meio de tributos e multas, que seriam empregados no reparo do dano causado ao meio ambiente e na fiscalização das atividades potencialmente lesivas ao bioma, tendo como consequência a elevação do valor do bem transacionado por aquela indústria. Não há, portanto, ganho para a coletividade, que terá os ativos ambientais danificados - ainda que com a contrapartida financeira,

mediante tributo ou multa, muitas vezes são danos irreparáveis e de grande proporção - e pagará mais caro pelo bem produzido por aquela indústria, além de haver um esforço administrativo empregado em função do monitoramento e solução daquele problema.

Vale mencionar que tal medida tende a fomentar a pesquisa e desenvolvimento de técnicas inovadoras, capazes de criar processos produtivos mais limpos.

Apresentados todos os argumentos que nos levam a concordar com o espírito das proposições consubstanciadas no substitutivo apresentado pelo relator da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado por aquele colegiado, deixamos propositalmente por último a análise da proposição principal, o PL nº 2101/2011.

Em que pese a benemerência da proposição, que visa conceder isenção de tributos federais, por vinte anos, às empresas que dispuserem de plantas industriais limpas, o projeto apresenta meramente um dispositivo genérico, para cuidar de uma questão com certa complexidade. Assim, por se tratar de assunto que requer um determinado grau de detalhamento em sua aplicação, de modo a simplificar a execução da pretensa lei e conceder justamente as isenções, consideramos que o propósito desse dispositivo já é atendimento de maneira mais efetiva e precisa pelos demais apensados que compõem o Substitutivo da CMADS, razão pela qual proporemos sua rejeição e supressão do art. 9º do Substitutivo.

Dessa forma, apresentamos novo Substitutivo com a simples alteração supramencionada e alguns ajustes no texto para aperfeiçoar a técnica legislativa. Ademais, os projetos de lei cujos textos guardam forte similaridade, ainda que não sejam aproveitados, terão proposta pela aprovação, uma vez que as ideias subsistem no Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013, 7.127/2014 e 635/2015, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.101/2011 e 2.215/2011.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013, 6.887/2013, 7.127/2014 e 635/2015.

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável, e as provisões para encerramento e manutenção pós-encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado.” (NR)

Art. 2º Os artigos 47 e 48 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.”

Art. 3º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 44-A e 44-B:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.”

“Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente

nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.”

Art. 6º Fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi como insumo na fabricação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilizem os materiais listados no art. 5º desta lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua composição.

§ 3º O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o parágrafo anterior, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL 2101/2011 e do PL 2215/2011, apensado, e pela aprovação do PL 2355/2011, do PL 6887/2013, do PL 2380/2011, do PL 2909/2011, do PL 5646/2013, do PL 635/2015, e do PL 7127/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 2.355/2011, 2.380/2011, 2.909/2011, 5.646/2013,
6.887/2013, 7.127/2014 e 635/2015.**

Dispõe sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

“I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas

aplicável, e as provisões para encerramento e manutenção pós-encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado.” (NR)

Art. 2º Os artigos 47 e 48 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a incidência de IPI sobre desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.”

Art. 3º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES.”

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 44-A e 44-B:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo

correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços.” (NR)

Art. 5º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais, que apurem o imposto

de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo será aplicado sobre a aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.”

“Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.”

Art. 6º Fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi como insumo na fabricação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se insumo reciclado ou reutilizado o material reaproveitado no processo produtivo após o beneficiamento de que tratam os incisos XIV ou XVIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente se aplica à receita de venda de produtos cuja fabricação utilizem os materiais listados no art. 5º desta lei como insumo em sua fabricação em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua composição.

§ 3º O Poder Executivo poderá diminuir ou restabelecer o percentual de que trata o parágrafo anterior, podendo definir percentuais diferenciados por produto, assim como determinar novos critérios para usufruto do benefício, de acordo com Processo Produtivo Básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.885, DE 2016 **(Do Sr. João Derly)**

Altera a legislação tributária para prever o cômputo em dobro das despesas com materiais reciclados e com produtos economizadores de água e de energia elétrica, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2101/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16.

§5º Os dispêndios referentes à utilização de materiais reciclados e de produtos economizadores de água e de energia elétrica, com certificação ambiental, em construção, ampliação e reforma de bem imóvel, integram o custo de aquisição em dobro.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§3º Poderão ser deduzidas em dobro as despesas referentes à utilização de materiais reciclados e de produtos economizadores de água e de energia elétrica, com certificação ambiental, em reparo e conservação de bens imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, vem crescendo a preocupação com o impacto da construção civil no meio ambiente. Trata-se de setor chave para o desenvolvimento sustentável, por consistir naquele que mais consome recursos naturais e mais utiliza energia de forma intensiva.

A fim de contribuir para a redução do impacto ambiental provocado pela construção civil, apresentamos este projeto de lei, que promove alteração na legislação do imposto de renda, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica.

No caso da pessoa física, o dispêndio com utilização de materiais reciclados e de produtos economizadores de água e de energia elétrica em construção, ampliação e reforma de bem imóvel poderá integrar o custo de aquisição do bem imóvel em dobro. Desse modo, por ocasião da alienação de tal bem, o ganho de capital apurado, diferença entre o valor de alienação e o seu custo de aquisição, será menor, acarretando redução no imposto de renda devido.

Para a pessoa jurídica, a possibilidade de deduzir em dobro as

despesas referentes à utilização desses materiais e desses produtos, em reparo e conservação de bens imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, também implica redução no imposto de renda devido.

Esperamos, com a medida, incentivar a opção dos contribuintes do imposto de renda pelo emprego de materiais e produtos ecológicos, verdes ou sustentáveis, na construção civil, com impacto positivo inclusive no mercado produtor, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

- I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
- II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;
- III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
- IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - *(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação,

impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 13-A. [VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO